



CATARINA MIGUEL FERNANDES MENDES

**O Papel do Estado na Promoção dos Direitos da Criança e na sua Proteção:  
Da Prevalência da Família às Medidas de Colocação**

Relatório de Estágio Curricular realizado na  
Comissão de Proteção de Crianças e Jovens  
Lisboa Oriental, com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito Público

Orientadora: Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisor do Estágio: Dr. ° Rui Esteves (Presidente e Jurista da Comissão de Proteção de Crianças  
e Jovens Lisboa Oriental)

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa





CATARINA MIGUEL FERNANDES MENDES

**O Papel do Estado na Promoção dos Direitos da Criança e na sua Proteção:  
Da Prevalência da Família às Medidas de Colocação**

Relatório de Estágio Curricular realizado na  
Comissão de Proteção de Crianças e Jovens  
Lisboa Oriental, com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito Público

Orientadora: Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisor do Estágio: Dr. ° Rui Esteves (Presidente e Jurista da Comissão de Proteção de Crianças  
e Jovens Lisboa Oriental)

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

2021



*“Porque todas as pessoas crescidas já foram crianças.  
(Há é poucas que se lembrem).”*

Antoine de Saint-Exupéry, in O Príncipezinho

## **Agradecimentos**

Ao meu irmão por ser o meu melhor amigo e a minha pessoa favorita do mundo.

Aos meus pais que são o meu pilar e por me terem proporcionado a melhor infância, já que agora reconheço e compreendo o verdadeiro significado do conceito “infância” e pelo apoio (infinito).

Aos meus avós, Carmo, João, Mário e Lurdes que sempre estiveram lá para mim e que vivem as minhas vitórias como se fossem as deles.

À Dr.<sup>a</sup> Ana Rita Gil por ter aceite ser minha orientadora, por toda a ajuda, transmissão de conhecimento, total disponibilidade e por todo o apoio em solucionar as questões que foram surgindo ao longo deste trabalho.

Ao Dr. <sup>o</sup> Rui Esteves, por ter sido o meu supervisor durante o estágio, por tudo o que me ensinou e pela oportunidade que me deu (mesmo depois do estágio).

A todos os membros da CPCJ, que contribuíram de forma direta para o meu conhecimento, estabilidade e integração nesta Comissão: Dr.<sup>a</sup> Ana Canau, Dr.<sup>a</sup> Ana Cruz, Dr.<sup>a</sup> Carla Veiga, Dr.<sup>a</sup> Cristina Martins, Dr.<sup>a</sup> Joana Pereira, Dr.<sup>a</sup> Lídia Simões, Dr. <sup>o</sup> Mário Andrade, Dr.<sup>a</sup> Marisa Gomes, Dr.<sup>a</sup> Paula Andrade, Dr.<sup>a</sup> Sofia Antunes, Dr.<sup>a</sup> Soraia Ventura, Dr.<sup>a</sup> Susana Cruz e a todos os membros da Comissão Alargada. Quero agradecer a todos pela equipa fantástica que são, por me terem ensinado muito a nível pessoal e profissional e acima de tudo por ter aprendido algo com cada um de vocês. Todos têm um papel importante nesta comissão.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

APP - Acordo de Promoção e Proteção

CA - Comissão Alargada

CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CC - Código Civil

CML - Câmara Municipal de Lisboa

CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CR – Comissão Restrita

CRP - Constituição da República Portuguesa

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL - Decreto-Lei

ECMIJ - Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude

IAC - Instituto de Apoio à Criança

ISS - Instituto de Segurança Social

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI - Lei de Proteção à Infância

LTE - Lei Tutelar Educativa

MDV - Movimento Defesa da Vida

MP - Ministério Público

MPP - Medida de Promoção e Proteção

OPC - Órgãos de Polícia Criminal

OTM - Organização Tutelar de Menores

PC - Pedido de Colaboração

PPP - Processo de Promoção e Proteção

PPE - Processo de Participação em Espéculo

PSP - Polícia de Segurança Pública

SCML - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEP - Tribunal de Execução das Penas

TFM - Tribunal de Família e Menores

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

## **Menções Especiais**

O presente relatório segue o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Contudo, nas citações mantemos a grafia original utilizada pelo autor.

A bibliografia presente neste relatório segue o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1, 405-2, 405-3 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade. Importa referir que a bibliografia final vem ordenada alfabeticamente pelo último apelido do autor.

Em relação aos documentos consultados informaticamente, disponibilizamos o sítio da Internet para consulta.

As citações realizadas ao longo do relatório encontram-se em itálico e com aspas, sendo o autor ou a obra citada em nota de rodapé. As palavras em língua latim também se encontram no tipo de letra itálico.

Toda a jurisprudência nacional mencionada no relatório de estágio está disponível no sítio da internet.

## **Declaração do Compromisso Anti Plágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, maio de 2021

Catarina Miguel Fernandes Mendes

*Catarina Miguel Fernandes Mendes*

## **Declaração de Caracteres**

Declaro que este Relatório de Estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 199.496 caracteres.

## **Consulta para fins científicos**

Este relatório de Estágio foi realizado segundo o disposto do Artigo 89.º da LPCJ:

### Artigo 89.º Consulta para fins científicos

- 1 - A comissão de proteção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
- 2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
- 3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de proteção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

## Resumo

A criança, sujeito pleno de direitos e objeto de proteção, em razão da sua idade e fase de desenvolvimento merece ver garantidos todos os seus direitos e as suas necessidades. É recorrente ouvir-se que os Maus-Tratos Infantis e todas as outras situações que colocam a criança numa situação de perigo (Artigo 3.º LPCJP) são já fruto de várias gerações, nomeadamente porque as crianças estão inseridas em famílias com determinados padrões sociais e culturais que acabam por violar os seus direitos e colocá-la numa situação de perigo. Procura-se cada vez mais, denunciar estas situações, nomeadamente desde o Século XX, com a adoção da Convenção sobre os Direitos das Crianças, conferindo uma maior preocupação e consciência aos Estados do que é a infância.

Portugal desde muito cedo que reconheceu a importância de proteger as suas crianças. Contudo, só em 2001, com a entrada em vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 01 de setembro) e da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de setembro), fruto da ratificação da CDC é que foi criado o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal que conhecemos atualmente. Centrado no Superior Interesse da Criança (Artigo 4.º, alínea a) LPCJP e 3.º CDC) e na Prevalência da Família (Artigo 4.º, alínea h) LPCJP), procura proteger todas as crianças que se encontram em território nacional (Artigo 2.º) através da lógica da subsidiariedade e procurando envolver a família nessa proteção, com auxílio do Estado (Artigo 69.º CRP), através das Entidade com Competência em Matéria de Infância e Juventude (ECMIJ), das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e dos Tribunais.

Estas entidades colaboram com as famílias para que estas adquiram competências parentais de modo a salvaguardar e proteger as suas crianças, nomeadamente, as CPCJ, bem como os Tribunais de Família e Menores através da aplicação de Medidas de Promoção e Proteção, numa lógica de taxatividade (Artigo 35.º LPCJP) e seguindo o Princípio da Prevalência da Família. Efetivamente verificam-se situações em que é necessário promover-se um corte na ligação existente entre a criança e a família biológica, durante determinado período temporal, sempre que o seu superior interesse o determine. Todavia, a criança tem direito a uma família e por isso deve ser procurada uma solução nesse sentido, quer seja a sua família alargada, de acolhimento ou adotiva.

**Palavras-chave:** Situação de perigo; Proteção da criança; Prevalência da família; Superior interesse da criança.

## **Abstract**

A child, holder of rights and protection, deserves to have his or her rights and necessities granted according to his or her age and stage of development. It is commonly said that the mistreatment of children and all the other behaviours that can put one at risk (3<sup>rd</sup> Article LPCJP) are a product of the past generations, usually because the child is born into a family with social and cultural patterns that end up violating the child's rights and putting it in dangerous situations. Since the 20<sup>th</sup> century, with the implementation of the Convention on the Rights of the Child, exposing these situations and raising awareness to the countries about the importance of childhood has become a priority.

Portugal has recognized the importance of protecting its children since a very early stage. However, it was only in 2001, with the implementation of the Portuguese Law for the Protection of Children and Youth in Danger (Law 147/99 on September 1<sup>st</sup>) and the Portuguese Educational Guardianship Law (Law 166/99 on September 14<sup>th</sup>), due to the UNCRC ratification, that the Portuguese Children and Youth Promotion and Protection System was created. Centered on the "Superior Child Interest" (4<sup>th</sup> Article, point a) LPCJP and 3<sup>rd</sup> UNCRC) and the "Family Prevalence" principles (4<sup>th</sup> Article, point h) LPCJP), it aspires to protect every child within the national territory (2<sup>nd</sup> Article) through the principle of subsidiarity and promoting the involvement of the child's family in the process of protection with the help of ECMIJ, CPCJ and the judicial Courts.

These entities work with the families to teach them parenting skills to protect their children. Entities like the Commission for the Protection of Children and Youth, as well as the Family and Minors Courts promote these learning experiences by enforcing Promotion and Protection Measures, through the Principle of taxation (35<sup>th</sup> Article LPCJP) and following the Family Prevalence Principle. Even with all these precautions, sometimes the situation demands that the child is removed from his or her biological family for certain periods of time, whenever the child's superior interests have been overlooked. However, the child has the right to a family and, with that in mind, a solution must be arranged, whether it is the child's extended family, a foster family or an adoptive family.

## Índice<sup>1</sup>

### **PARTE I: Estágio na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Lisboa Oriental**

1. Introdução.....	17
2. O Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal.....	18
2.1. Evolução do Sistema em Portugal.....	19
2.1.1. Lei de Proteção à Infância.....	19
2.1.2. Organização Tutelar de Menores.....	20
2.1.3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Lei Tutelar Educativa.....	21
3. A Convenção sobre os Direitos da Criança.....	24
4. Criança em situação de Perigo/Risco (Artigo 3.º LPCJP) .....	26
5. Princípios Orientadores da Intervenção das Entidades no Sistema de Promoção e Proteção.....	30
6. Pirâmide da Subsidiariedade: os níveis de intervenção.....	32
7. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.....	34
8. Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.....	36
9. Estágio na CPCJ Lisboa Oriental.....	38
9.1. Ações de Formação realizadas durante o Estágio.....	40
9.2. Evento do 30.º Aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança.....	41
9.3. A intervenção da CPCJ.....	42
9.4. Audição da Criança no Processo de Promoção e Proteção.....	46
9.5. Caracterização da Atividade Processual.....	47
9.6. O Trabalho da Comissão Restrita e da Comissão Alargada.....	49
9.7. Os diferentes tipos de processos na CPCJ.....	50
9.8. O Consentimento como fator de legitimidade para atuação das CPCJ.....	51
9.8.1. Procedimento de urgência - ausência de consentimento?.....	53

---

<sup>1</sup> Nota: Ao longo do relatório mencionei o conceito “CRIANÇA”, que engloba crianças e jovens até aos 18 anos (de acordo com o Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança)

10. Breve olhar sobre a primeira e terceira linha de intervenção do Sistema de Promoção e Proteção	56
10.1. Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude	56
10.2. Tribunais de Família e Menores e o Ministério Público	58

**PARTE II: O Papel do Estado na Promoção dos Direitos da Criança e na sua Proteção: Da Prevalência da Família às Medidas de Colocação**

11. Intervenção do Estado na esfera familiar	60
11.1. A Família como primeiro elemento protetor da criança	60
11.2. O Artigo 69.º da CRP como garantia constitucional da proteção das crianças	62
12. Medidas de Promoção e Proteção aplicadas pela CPCJ (Artigo 35.º LPCJP)	64
13. Medidas a executar em meio natural de vida	68
13.1. Apoio junto dos pais	70
13.2. Apoio junto de outro familiar	71
13.3. Confiança a pessoa idónea	72
13.4. Apoio para a autonomia de vida	73
14. Medidas a executar em meio de colocação	74
14.1. A importância da não separação de irmãos em sede de Acolhimento	75
14.2. Acolhimento Familiar	76
14.2.1. As Família de acolhimento	79
14.2.2. O Procedimento de Acolhimento Familiar na CPCJ Lisboa Oriental	80
14.3. Acolhimento Residencial	82
14.3.1. Fases do Acolhimento Residencial	86
15. Conclusões	88
16. Bibliografia	90
17. Anexos	102

## **PARTE 1: Estágio na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Lisboa Oriental**

### **1. Introdução**

Ao longo destes quase 31 anos de CDC, muitas crianças ainda não veem garantidos os seus direitos, são vítimas de situações que as colocam em perigo, e não conhecem o verdadeiro e real significado de infância. Por outro lado, quando a família é o núcleo essencial da vida da criança, também esta pode ser a primeira a gerar falta de afeto e tranquilidade, promovendo um mau estar na vida da criança.

Com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, procurei realizar um estágio focado na promoção dos Direitos das Crianças. Para o efeito, este meu relatório é fruto de todo o conhecimento que adquiri nesta área, na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) de Lisboa Oriental, bem como ao longo de todo o meu percurso académico.

Durante estes meses, identifiquei que o trabalho realizado nas Comissões é complexo, mas também, crucial, e que todas as decisões que este prestigiado organismo delibera, têm impacto na vida das crianças e suas famílias, de modo a garantir essencialmente a sua proteção e a promoção dos seus direitos. Daí a sua atividade ser composta por técnicos de áreas diversas, gerando-se uma equipa multifacetada, para que seja possível uma intervenção multidisciplinar com vista a assegurar que a proteção da criança será efetivamente realizada de forma eficaz.

Ao longo do relatório, procuro focar-me em algumas das situações que levam as crianças a estar em situação de perigo, bem como as soluções que a lei portuguesa nos oferece para as proteger. Este relatório é composto por duas partes, sendo a primeira dedicada à atividade realizada ao longo do estágio, e a segunda avança para a proteção das crianças, quando os seus direitos são violados, e a sua saúde, integridade física, bem-estar e desenvolvimento são colocados em causa. Começo este relatório com o conceito “criança em risco/perigo”, uma vez que é a base de todo o meu trabalho desenvolvido, e enquadrarei o sistema que se destina a proteger crianças que se encontrem nessa situação. Procurando focar-me nas soluções que a lei oferece para promover os direitos e proteger as nossas crianças.

## 2. O Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal

Em Portugal o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens que vigora atualmente é composto por dois modelos de intervenção: um de natureza judicial, integrado pelo Ministério Público e pelos Tribunais, e outro de natureza não judicial, com base no consenso e consentimento daqueles que são considerados cuidadores da criança - as Entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ) e pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Ambos os modelos têm uma filosofia protetora.

Efetivamente, desde o Século XX que o Estado Português e outros Estados se têm vindo a preocupar com os Direitos das Crianças. Contudo, só em 2001 com a entrada em vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro) e da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro) no nosso ordenamento jurídico é que se tem vindo a criar e desenvolver um Sistema de Proteção mais forte e garantístico dos Direitos das Crianças, focado no seu superior interesse. É impossível falar do Sistema de Promoção e Proteção sem conhecer a sua evolução, o longo caminho que este percorreu no nosso ordenamento jurídico até aos dias de hoje.

Até ao século XIX, início do século XX a infância não era preocupação dos Estados nem da sociedade em geral. As crianças eram consideradas adultos e, acima de tudo, propriedade dos seus progenitores. O século XX foi marcado pelo “Século da Criança”. Surgiram vários diplomas pela Europa e pelo mundo que acabaram por alterar mentalidades e tomar a criança como alvo de proteção para que fossem garantidos os seus direitos, nomeadamente a 20 de novembro de 1959 com a Declaração dos Direitos da Criança, que confere à criança uma proteção jurídica especial, fruto da sua física e intelectual imaturidade. (Preâmbulo da Declaração)<sup>2</sup>. A criança deixa de ser vista como um “adulto em miniatura”, para passar a ser encarada como um ser em desenvolvimento que carece de proteção. Com a Convenção dos Direitos da Criança, celebrada a 20 de novembro de 1989, a criança deixa de ser considerada apenas objeto de proteção e passa a ser tratada como sujeito de direitos, previstos e consagrados neste diploma e promovidos pelos Estados-membros, comunidade e suas famílias.

---

<sup>2</sup> Diploma marcado por um conjunto de princípios orientadores que os Estados-membros se comprometem a cumprir para salvaguardar e proteger as suas crianças.

## 2.1. Evolução do Sistema em Portugal

Portugal abraçou os diplomas internacionais concebidos em defesa da proteção das crianças. A legislação portuguesa foi alvo de mudanças positivas a favor das crianças. De um modo geral é possível falar em três grandes momentos que procuraram salvaguardar os Direitos da Criança e a sua proteção desde o Século XX em Portugal até aos dias de hoje.

### 2.1.1. Lei de Proteção à Infância

Em 1911 (após implantação da República), o Governo Republicano considerou relevante um investimento na infância, com foco nas crianças pobres e excluídas. Considerando-se ser fundamental alterar tal realidade no território nacional. Surgiu por isso, a primeira lei direcionada para a proteção da infância e juventude, preocupada com a criança *“abandonada ou desprotegida”*.

Sendo assim, Portugal é considerado um dos primogénitos países europeus com legislação para estes fins. Neste contexto, criou-se a Lei de Proteção à Infância, doravante designada de LPI (Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911), que procurava uma intervenção do Estado, principalmente em crianças desprotegidas. Esta lei garantia: *“medidas de amparo a crianças e jovens em situação de perigo moral e medidas reeducativas dirigidas a jovens qualificados de delinquentes.”*<sup>3</sup>

A LPI previa vários grupos de crianças que careciam de atenção por parte da justiça: menores abandonados (Artigo 28.º a 40.º LPI); menores maltratados (Artigo 41.º a 57.º LPI); menores desamparados: ociosos, vadios, mendigos ou libertinos (Artigo 58.º a 61.º LPI); menores delinquentes - contraventores ou criminosos (Artigo 62.º a 68.º LPI); menores indisciplinados (Artigo 69.º a 72.º LPI) e os menores anormais patologicamente (Artigo 73.º a 76.º LPI). O legislador clarificou na lei todas estas situações. Criou-se ainda a “Tutoria da Infância”, um tribunal coletivo destinado às crianças e jovens em perigo moral, delinquentes e desamparados (Artigo 10.º LPI). Através de uma análise detalhada da LPI, identifica-se que a grande preocupação do legislador se prendia com a criminalidade por parte dos jovens, procurando protegê-los, mas acima de tudo, reeducá-los.

---

<sup>3</sup> Sobre este ponto, MARTINS, Cláudia Sofia Antunes. 2013. *“Das Primeiras Leis de Protecção da Infância e Juventude, em Portugal, à Entrada em vigor da L.P.C.J.P.”* Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas

### 2.1.2. Organização Tutelar de Menores

A 31 de julho de 1978 entra em vigor a O.T.M. (Organização Tutelar de Menores - DL n.º 314/78 de 27 de outubro), diploma também dedicado à proteção das crianças, acabando por revogar a LPI e fortalecendo a responsabilidade do Estado nestas matérias. A O.T.M. foi alvo de várias alterações desde a sua entrada em vigor. A grande alteração face ao regime que vigorava anteriormente, prende-se com o facto de as tutorias passarem a ser denominadas de tribunais de menores (Artigo 1.º O.T.M.), que aplicam medidas tutelares de proteção, assistência ou educação previstas na O.T.M. (Artigo 12.º). Este diploma contém ainda disposições sobre os Estabelecimentos Tutelares de Menores (Título II) e sobre o Processo Tutelar Cível (Título III). Este instrumento vem garantir os valores constitucionais em matéria de direito da família e das crianças, de acordo com a Constituição da República Portuguesa de 1976 (Artigos 36.º, 67.º, 69.º, 70.º). Efetivamente, é a O.T.M. que vem criar as “Comissões de Proteção”, que funcionavam essencialmente como uma alternativa e auxílio aos tribunais, centradas na proteção, educação e assistência às crianças e jovens (Artigos 85.º, n.º 1, al. c); 87.º, 91.º, 92.º e 93.º O.T.M), sendo que estas entidades também aplicavam medidas de proteção, em algumas situações.

*“Os primeiros exemplos deste movimento foram as Comissões Locais Administrativas e Comunitárias, na Suécia criadas pela Lei de Proteção à Infância, em 1961, e o modelo belga consagrado na Lei de Protecção da Juventude, 1965, que adaptou as Comissões de Protecção de menores a nível mundial.”<sup>4</sup>*

Em 1991, estas Comissões de Proteção de Menores foram alvo de profundas transformações (DL n.º 189 de 17 de maio), e passam a centrar a sua atividade nas situações que coloquem em causa a integridade (física ou moral) da criança ou ponham em risco a integração da criança na sociedade e no seio familiar (Artigo 3.º). O Capítulo II deste DL é dedicado às competências que as comissões detinham. Analisando detalhadamente o DL é visível as semelhanças destas comissões com as CPCJ atuais. Em 1998, foi criada a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (DL n.º 98/98 de 18 de abril) com a principal missão de *“planificar a intervenção do Estado e a coordenação, acompanhamento e avaliação da acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção de crianças e jovens em risco”* (Artigo 1.º). Na década de 90, sentiu-se em Portugal uma necessidade de mudança, uma vez que a Europa foi palco de construção de vários diplomas

---

<sup>4</sup> CLEMENTE, Rosa, in *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores - A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra Editora, 2009.

internacionais sobre estas matérias. Era necessário pensar num sistema eficaz, que protegesse as crianças e jovens do território nacional, sempre que estas se encontravam numa situação de perigo.

### **2.1.3. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e Lei Tutelar Educativa**

Em 1999, surgiram dois grandes diplomas, alicerçados nos Artigos 36.º, 37.º e 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), procurando concretizar os valores constitucionais da infância e da família e com enfoque na protecção das crianças por parte do Estado e na responsabilização dos progenitores e comunidade sempre que estes não garantirem o desenvolvimento integral e bem-estar das suas crianças. Verificou-se uma reforma no Direito dos Menores com esta legislação, através da criação do Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens que conhecemos atualmente em Portugal, em vigor desde 01 de janeiro de 2001.

Esse sistema passou a ser composto pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 01 de Setembro), centrada na protecção e prevenção das situações que colocam a criança em situação de perigo e pela Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) direccionada à educação dos jovens para o direito. O sistema confere como agentes responsáveis da protecção da criança o Estado, a família e a comunidade. Todos eles integram e compõem o Sistema de Protecção.

A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) procura educar os jovens para o direito, privilegiando a educação na correção (Artigo 2.º, n.º 1 LTE). É aplicável a jovens entre os 12 e os 16 anos de idade que tenham praticado algum facto qualificado pela lei como crime (Artigo 3.º, n.º 1), uma vez que até aos 16 anos as crianças são inimputáveis penalmente (Artigo 19.º do Código Penal), e por isso, o Código Penal não lhes é aplicável em razão da sua idade. Efetivamente, sempre que estes cometam um facto considerado crime, são as Medidas Tutelares Educativas (Artigo 4.º LTE) que são aplicadas e não as penas previstas no Código Penal e Código de Processo Penal.

Estas medidas são aplicadas no âmbito de um Processo Tutelar Educativo, processos estes que são considerados urgentes (Artigo 44.º LTE), com prazos mais reduzidos, tendo em consideração que “*o tempo da criança não é o mesmo que o do adulto*”, assegurando-se sempre o contraditório ao longo do mesmo. Muitas vezes, uma criança com menos de 12 anos pratica um facto qualificado na lei como crime, e uma vez que a LTE apenas está reservada para as crianças a partir dos 12 anos, é aplicada nestas situações a LPCJP.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 01 de setembro) foi pensada para proteger as crianças quando estas se encontrem numa situação de risco ou perigo no território nacional (Artigo 2.º LPCJP). A intervenção em Portugal no Sistema de Proteção vem plasmada no seu Artigo 6.º, promovendo a articulação e coordenação entre todos os serviços do sistema, de forma a obter-se uma rede integrada de proteção.

Não é atípico uma criança em perigo passar pelos vários níveis de intervenção, descendo e subindo a pirâmide de subsidiariedade, uma vez que a intervenção ocorre até aos 18 anos de idade da criança, e por isso, em 18 anos<sup>5</sup>, a criança pode encontrar-se múltiplas vezes em situação de perigo ou risco, com diferentes graus, sendo por isso distintos os níveis de intervenção que devem atuar para proteção adequada da mesma (princípio da intervenção mínima - Artigo 4.º, alínea d) LPCJP).

A LPCJP prevê no seu Artigo 3.º, n.º 2 um conjunto de situações que podem originar situação de perigo para a criança. No Artigo 35.º estão tipificadas as medidas de promoção e proteção que podem ser aplicadas pela CPCJ ou pelo Tribunal para remover esse perigo (Artigo. 5.º, al. e, Artigo 79.º, n.º 1).

Os princípios que caracterizam a intervenção em sede do Sistema de Promoção e Proteção, consagrados no Artigo 4.º da LPCJ são similares nos vários países que ratificaram a CDC, uma vez que, a Lei n.º 147/99 encontra o seu enquadramento na CDC e na CRP.

Estes princípios decorrem da ideia central de se garantir os Direitos das Crianças e realizar uma intervenção quando estes são alvo de qualquer tipo de violação, assegurando-se que a criança fica inserida num ambiente familiar positivo e acolhedor (mesmo que não seja na família biológica), desde que fique salvaguardado o seu superior interesse e que esta seja de facto protegida.

A intervenção no âmbito do sistema de proteção deve ser seguida com base na Família como núcleo fundamental (princípio da prevalência da família Artigo 4.º, alínea h) LPCJP). Em função disso, as medidas de promoção e proteção encontram-se tipificadas e hierarquizadas na lei, sendo que as medidas em meio natural de vida surgem em primeiro lugar e devem ser aplicadas sempre que

---

<sup>5</sup> O Artigo 5.º, alínea a) da LPCJP vem determinar até que idade a intervenção em sede de Sistema de Promoção e Proteção pode ir “a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;”

possível. A institucionalização da criança é a medida de *ultima ratio*. Se assim não for, é violado o princípio da prevalência da família e da responsabilização parental.

Esta lei garante ainda aquilo que a CRP consagra no seu Artigo 69.º: a intervenção do Estado na vida da criança e sua família sempre que esta última não consiga garantir a sua proteção.

De facto, tem vindo a observar-se por parte da comunidade uma certa preocupação em criar um Sistema de Proteção das crianças forte e eficaz, designadamente porque elas representam o futuro da humanidade e é preciso travar as problemáticas que surgem diariamente em torno das mesmas. Efetivamente, o progresso é visível, contudo ainda há muitas desigualdades a nível mundial.

Em Portugal tem-se conseguido algumas melhorias na mentalidade da sociedade, nomeadamente, em relação aos Direitos das Crianças, e por isso a comunidade tem estado mais alerta a qualquer violação dos mesmos, procurando denunciar mais e omitir menos. Não é possível qualquer intervenção nesta área sem ouvir as crianças para compreender as suas necessidades. De facto, as crianças têm de conhecer o conjunto de direitos que lhes é conferido e que tem de ser garantido por todos.

Efetivamente o Sistema de Promoção e Proteção tem sofrido uma grande evolução em Portugal, nomeadamente, em razão de constantes alterações à lei, novas problemáticas e medidas de proteção, surgindo cada vez mais, novas respostas para as situações de perigo.

O papel do Estado é evidente ao longo da evolução na proteção da criança no território nacional e vai muito além da promoção dos seus direitos, procurando sempre garantir mecanismos e respostas para salvaguardas a criança quando esta se encontra em perigo.

*“A Missão do Sistema de Promoção e Proteção consiste em contribuir para a efetiva concretização dos Direitos Humanos de todas e cada uma das crianças.”<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> LEANDRO, Armando Acácio Gomes. Juiz Conselheiro e Ex-Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

### 3. A Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 entrou em vigor a 02 de setembro de 1990 e foi ratificada por 195 países, o que corresponde a todo o conjunto de Estados-Parte das Nações Unidas, à exceção dos EUA. Portugal ratificou este diploma a 21 de setembro de 1990.

A CDC tem 54 artigos que preveem um conjunto de direitos extensível a todas as crianças e conta ainda com três protocolos adicionais: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (em vigor desde 18 de janeiro de 2002); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (em vigor desde 12 de fevereiro de 2002) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações (em vigor desde 14 de abril de 2014).

Apesar de existirem outros instrumentos internacionais que garantem a promoção dos direitos e proteção das crianças, é preciso reconhecer que a CDC foi sem dúvida um marco incontornável na comunidade internacional.

Ao nível global alterou a visão que a sociedade tinha das crianças, e veio dar-lhes voz, procurando a sua proteção, em razão da sua vulnerabilidade, sem esquecer a qualidade de sujeito nas decisões que lhe dizem respeito, no que toca a reconhecer-lhes o direito de participação e audição. Contudo, muitas crianças ainda não veem os seus direitos garantidos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança representa *“um vínculo jurídico para a promoção e proteção eficaz dos direitos e liberdades nela consagrados.”*<sup>7</sup> Com este diploma, as crianças passaram a ser sujeitos ativos na sociedade, cidadãos com direitos que devem ser respeitados pelos Estados-Parte da CDC.

São quatro os princípios fundamentais em que se alicerça a CDC: O Superior interesse da criança (Artigo 3.º) é o mais importante e deve ser aplicado em relação a qualquer decisão que afete uma criança. Sempre que este princípio está em conflito com outro, é este que deve prevalecer. Em segundo lugar, importa referir o princípio da proibição da discriminação da criança (Artigo 2.º). O

---

<sup>7</sup> Sobre este ponto, *Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens do ano de 2018*

Estado tem o dever de garantir a todas e qualquer uma criança os direitos previstos na CDC, não podendo nenhuma criança ter um tratamento diferente em razão da sua idade, etnia, língua, entre outros.

Em terceiro lugar, importa mencionar o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança (Artigo 6.º): as crianças têm o direito à vida e a um desenvolvimento integral, devendo assegurar-se todas as suas necessidades básicas. E por último, a criança tem o direito a ser ouvida (Artigo 12.º). A audição da criança e a sua participação são fundamentais em qualquer que seja a situação, devendo ser tida em conta a sua opinião, nos assuntos lhe dizem respeito, considerando a sua idade e maturidade.<sup>8</sup>

Este diploma é tão relevante que acabou por influenciar a legislação nacional de todos os países que a ratificaram, conferindo uma maior proteção à criança. A qualidade na infância tem sido uma das preocupações dos Estados aderentes à CDC e também Portugal não foi exceção.

Desde 2001 que Portugal que procura promover processos tutelares educativos, tutelares cíveis e de promoção e proteção a favor das suas crianças. Todos estes estão pensados para a proteção da criança, em diferentes situações e garantindo que as crianças se tornam sujeitos ativos de Direito.

---

<sup>8</sup> Sobre este ponto, Rui Esteves, Presidente da CPCJ Lisboa Oriental, texto: *Convenção dos Direitos da Criança - 30º aniversário Comemora-se a 20 de Novembro. In Revista "O Beato"* (Novembro/Dezembro de 2019) - n.º 331 - Junta de Freguesia do Beato

#### 4. Criança em situação de Perigo/Risco (Artigo 3.º LPCJP)

As crianças representam uma grande parte da sociedade, são o futuro da mesma e por isso, a família deve garantir o seu bem-estar, as suas necessidades básicas, promovendo um crescimento e desenvolvimento adequado.

A criança é um ser em desenvolvimento, que brinca, corre, salta e está exposta a vários tipos de riscos. O risco é constante na vida das crianças. Cabe em primeira linha à família a proteção da criança. Todavia, há determinados riscos que as famílias não conseguem prever ou situações em que são as famílias a colocar as suas crianças em situação de possível perigo. É impossível que a criança desenvolva defesas e compreenda o correto e o errado, impulsionando o seu desenvolvimento, se não estiver exposta a alguns riscos. É preocupante sim, quando esse risco se transforma em perigo. Efetivamente, a verdadeira fronteira entre o risco e o perigo tem sido objeto de estudo por parte dos vários intervenientes na infância.

A palavra “risco” generalizou-se com os Descobrimentos (Século XV- XVII) e anos mais tarde foi transferida para o universo financeiro e outros ramos associados ao dia-a-dia, porque o risco é inerente à vida. É um conceito comum a vários contextos e realidades. Está associado à falta de segurança e à dúvida. O risco e o perigo estão relacionados, contudo, são conceitos diferentes. O perigo é um conceito mais restrito e mais grave do que o risco.

A CRP prevê no seu Artigo 69.º, n.º 1 a proteção das crianças por parte do Estado e sociedade, *“especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”*

A nossa lei fundamental reconhece que muitas crianças são expostas ou colocadas em situações de perigo e por isso carecem de especial proteção. Este perigo pode provir da família da criança ou das entidades onde a criança está inserida. Considero que o Artigo 3.º da LPCJP clarifica estas situações. Tanto a O.T.M, no seu Artigo 19.º, como atualmente o Código Civil (CC) no seu Artigo 1918.º, enumeram algumas das situações em que o tribunal deve intervir de modo a remover o perigo na vida daquela criança:

*“Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo...pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915º, decretar as providências adequadas...”*

Todo este conjunto de normativos legitima a criação da LPCJP, que tem como principal objetivo garantir a proteção e remover o perigo em que as crianças se encontram, através da intervenção do Estado, da sociedade e da família. Esta lei, pretende que o risco seja atenuado e o perigo removido, procurando garantir que as ECMIJ intervenham numa situação de risco e as CPJC e Tribunais numa situação de perigo (princípio da subsidiariedade - Artigo 4.º, alínea k) da LPCJP).

*“A satisfação adequada das necessidades básicas das crianças estabelece a fronteira entre o cuidado e o mau trato, constituindo a chave da sua segurança e bem-estar.”* (CNPDPJC, 2011)

Sempre que estas necessidades não são garantidas, entramos no âmbito das situações de perigo. No seu Artigo 3.º, a LPCJP clarifica os pressupostos para intervenção de modo a remover o perigo (n.º 1) e clarifica algumas das situações em que a criança está efetivamente em perigo (elenco não taxativo), enumerando-as (n.º 2):

- a) A Criança foi abandonada ou vive por sua conta: a criança vive sozinha, está isolada (abandonada fisicamente ou emocionalmente) por parte dos seus cuidadores.
- b) A Criança vítima de maus tratos: atualmente, são conhecidos cinco tipos de maus tratos: Físico, Psicológico ou Emocional, Sexual, Negligência e Síndrome de Munchausen por Procuração.

Os Maus-tratos infantis ainda são uma realidade de muitas crianças, provocando consequências terríveis no seu desenvolvimento. É uma problemática transversal a todos os estratos sociais e económicos.<sup>9</sup> É preciso ter consciência que existem muitas crianças que não foram crianças, não cresceram num espaço de carinho e num tempo com afeto.

A dura realidade, marcada pela violação dos direitos das crianças está presente a nível mundial. Como referi no início deste relatório, desde sempre que os Maus-Tratos a crianças existem, nomeadamente desde a Grécia Antiga e o Império Romano, que muitas vezes os progenitores sacrificavam o filho mais velho para atenuar a raiva dos deuses.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Atualmente, existem 310 Comissões no território nacional.

<sup>10</sup> Sobre este ponto, PINTO, Maria da Conceição. *Criança em perigo e em situação de rua – Histórias da vida passadas em Lisboa e no Rio de Janeiro.*

Contudo, só no século XIX a proteção das crianças contra os mais variados abusos é que começa a ser alvo de preocupação por parte de alguns países e desde essa altura é que a criança começa a ser reconhecida como sujeito, fruto de todos os diplomas que foram surgindo internacionalmente, nomeadamente em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança e em 1989 com a CDC.

Só a partir desta época é que a comunidade universal começa a tomar consciência da importância que as crianças têm na sociedade, uma vez que elas representam o futuro. Atualmente, o conceito de maus tratos ainda não é uniforme para todos os profissionais que trabalham com estas matérias. Surgiu pela primeira vez no século XX, associado às agressões físicas não acidentais. Mas hoje em dia, tem outros ramos para lá da componente física e podem correr em diferentes contextos contra crianças (no ambiente familiar, em contexto escolar, casas de acolhimento, entre outros), com diversas relações entre a criança e o abusador.

- c) Criança com falta de cuidados ou afeto: deve ser promovido para cada criança um ambiente familiar acolhedor, envolvido de afeto e carinho. A criança precisa de crescer a sentir-se amada e segura, o desenvolvimento emocional tem de ser promovido ao longo da infância e juventude. Se este não for garantido, a criança encontra-se em situação de perigo.
- d) Os cuidadores são terceiras pessoas e por isso a vinculação estabelecida não é com os progenitores, acabando estes por se demitirem da sua função parental, não estando a criança protegida juridicamente.
- e) Criança sujeita a trabalho infantil: Uma das problemáticas bastante antiga que ainda surge com alguma frequência nos dias de hoje é o trabalho infantil. É fruto da Revolução Industrial, as crianças constituíam mão de obra mais barata e por isso acabavam por ser exploradas e forçadas a trabalhar em condições desumanas. Felizmente, em Portugal é cada vez mais reduzido, contudo há que acautelar situações que podem levar à exploração infantil.<sup>11</sup>
- f) Criança exposta a situações de violência doméstica e outros comportamentos desadequados que afetam o seu desenvolvimento: esta é das situações de perigo mais antigas que dura até aos dias de hoje.

---

<sup>11</sup> Considerando que esta problemática tem um grande impacto a nível mundial, a Organização Internacional do Trabalho aprovou dois diplomas importantes sobre esta matéria: a Convenção da OIT (n. °138) sobre a idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção da OIT (n. °182) relativa à interdição das piores formas de trabalho infantil.

Todavia, o primeiro caso mais conhecido e tramitado em Tribunal, ocorreu nos EUA. Em Março de 1864, com Mary Ellen Wilson que foi espancada até à morte, não havendo legislação nos EUA que garantisse a proteção das crianças a este nível, contudo sabe-se que já existia legislação que protegia os animais.

- g) Criança sujeita a consumos de álcool, droga, prostituição e outras atividades ilegais sem que os seus cuidadores intervenham: infelizmente ainda é frequente estas situações, em que são as próprias crianças a colocarem-se em perigo, não havendo supervisão nem proteção adequada por parte dos seus cuidadores.
- h) Criança encontra-se acolhida em instituição, mas mantém-se ilegalmente no território nacional, numa altura em que se fala cada vez mais de migrações e refugiados, também as crianças são muitas vezes vítimas das consequências que este movimento traz. Deve ser facultada toda atenção possível a estas situações, uma vez que as crianças carecem de especial proteção como garante a CRP (Artigo 69.º).

Para auxiliar na avaliação das situações de perigo e garantir a adequada intervenção das CPCJ e de outras entidades, devem ser sempre considerados e estudados quais os fatores de perigo, bem como os fatores protetores, importantes para garantir as necessidades daquela criança. Não é possível criar uma lista taxativa de todos os fatores de perigo e proteção (uma vez que surgem diariamente novos fatores dos dois tipos). Contudo, posso avançar com alguns exemplos:

- 1) Fatores de perigo: pobreza, mendicidade, episódios de violência doméstica no seio familiar, consumo excessivo de bebidas alcoólicas (por parte do progenitor), fragilidade emocional, nutrição inadequada, falta de higiene, criança vítima de abuso, entre outros.
- 2) Fatores protetores: existência de suporte da família alargada, adequada integração escolar da criança, sentido de responsabilidade por parte dos progenitores, visibilidade da criança na sociedade, forte vinculação entre a progenitora e a criança, entre outros.

De facto, ponderando todos e verificando-se maior número de fatores de perigo na vida daquela criança, então, esta carece de intervenção e especial proteção por parte das entidades que compõem o Sistema de Promoção e Proteção em Portugal.

## **5. Princípios Orientadores da Intervenção no Sistema de Promoção e Proteção**

Independentemente do nível de intervenção, existe um conjunto de princípios que norteiam o Sistema de Promoção e Proteção que não podem ser esquecidos (Artigo 4.º LPCJP) e têm de ser tidos em conta em qualquer intervenção neste âmbito.

Desde logo, o princípio do superior interesse da criança, ou seja, a intervenção deve ser focada naquilo que melhor salvaguarda os direitos e as necessidades da criança (al. a). Este princípio face aos eventuais princípios concorrentes, como decorre do já mencionado Artigo 3.º da CDC e de outros diplomas internacionais e nacionais.

É importante referir que o superior interesse da criança é subjacente ao caso em concreto, e por isso, não é possível afirmar que determinada solução prevista legalmente é a melhor para todas as crianças. Este princípio tem de ser analisado casuisticamente.

A intervenção tem de garantir a privacidade (al. b), ou seja, deve salvaguardar a intimidade daquela criança, bem como, a sua vida privada. Qualquer que seja a intervenção, deve ainda ser caracterizada pelas seguintes formas: deve ser uma intervenção precoce (al. c), i.e., logo que a situação de perigo seja conhecida, as entidades devem, de imediato, iniciar uma ação; mínima (al. d), i.e., só devem intervir as entidades estritamente necessárias e aplicar as medidas estritamente necessárias; proporcional e atual (al. e), i.e., a intervenção deve ser realizada no momento em que ocorre a situação de perigo e as entidades apenas devem intervir se necessário.

Vigora ainda o princípio da responsabilidade parental (al. f), que implica que a intervenção das entidades seja guiada com vista a que os pais ou detentores das responsabilidades parentais assumam os seus deveres e obrigações para com a criança, procurando acima de tudo assegurar os cuidados e necessidades básicas da mesma; o primado da continuidade das relações psicológicas profundas (al. g), no sentido de que a intervenção deve considerar os laços familiares ou de afetividade que a criança tenha gerado com as pessoas próximas, procurando evitar a quebra dos mesmos, independentemente da aplicação de uma medida de promoção e proteção de colocação.

A prevalência da família (al. h), que implica que as relações com a família da criança devam primar-se, na medida em que as medidas de promoção e proteção no seio familiar devem ser as seleccionadas face às outras; obrigatoriedade de informação (al. i) tanto a criança como os progenitores ou pessoas que têm a sua guarda de facto têm o direito a ser informados sobre o modo de intervenção que se vai realizar durante toda a intervenção das entidades; audição obrigatória e participação (al. j), devendo os intervenientes envolvidos na vida da criança, ser ouvidos e ser considerada a sua opinião. E por último, a intervenção deve ser realizada com base na pirâmide da subsidiariedade, ou seja, deve ser iniciada pelas ECMIJ, seguida das CPCJ e quando já não for possível outro nível de intervenção, pelos Tribunais (alínea k).

## 6. Pirâmide da Subsidiariedade: os níveis de intervenção

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em perigo traçou um Sistema baseado no princípio da subsidiariedade (Artigo 4.º, al. k LPCJP) ou sucessividade, como Dr.º Paulo Guerra defende, através de quatro níveis de intervenção: a família e comunidade (base da intervenção, corresponde ao meio onde a criança se encontra inserida), as Entidades com competência em matéria de infância e juventude, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (ponto intermédio da intervenção), com base no consentimento das pessoas previstas no Artigo 9.º da LPCJP), e no topo da pirâmide os tribunais (Artigo 6.º). A intervenção deve seguir esta lógica progressiva de modo a que seja possível proteger-se a criança.



Figura: *Intervenção subsidiária do perigo. Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças. Guia de Orientações para os profissionais da acção social na abordagem de situações de perigo.*<sup>12</sup>

Quando uma criança se encontra em situação de risco, a família ou os cuidadores devem ser os primeiros a detetar esta situação. Contudo, muitas vezes, é a comunidade que identifica que algo se passa com aquela criança e as ECMIJ acabam por ser as primeiras a intervir de modo a remover esse risco ou o possível perigo para a criança (Artigo 7.º LPCJP). Estas entidades são as escolas, hospitais, polícia, entre outras.

<sup>12</sup> Este Guia foi desenvolvido no âmbito de um protocolo estabelecido entre a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, o Instituto de Segurança Social, I.P., e a Generalitat Valenciana, Consejería de Bienestar Social.

Todavia, quando esse possível perigo passa a efetivo, a competência deixa de ser das ECMIJ e passa sucessivamente para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, sempre que estas consigam obter o consentimento dos progenitores e a não oposição do jovem com mais de 12 anos de idade (Artigo 8.º) e, em última instância os Tribunais (Artigo 11.º), quando já não é possível remover o perigo nos patamares mais baixos da pirâmide ou quando as CPCJ não conseguem obter o consentimento dos intervenientes necessários previstos na lei.

Está ainda prevista outra situação em que os tribunais são obrigados a intervir em substituição das comissões, prevista na LPCJP (Artigo 11.º, al. b). Trata-se das situações de abuso sexual da criança, praticado por um elemento do seu agregado familiar.

De note-se que, está previsto na lei que os progenitores ou pessoas que têm a guarda de facto da criança têm de prestar o consentimento para legitimar a intervenção das comissões (Artigo 9.º, n.º 1 da LPCJP). É evidente que muitas vezes, um pai ou uma mãe que pratique o crime de abuso sexual contra um filho não consinta com a intervenção desta entidade. O legislador garantiu que nestas situações, o processo de promoção e proteção a favor da criança é da competência dos Tribunais, pelo que deve ser remetido pela CPCJ.

O n.º 2 do Artigo 11.º prevê também a remessa para Tribunal, quando o perigo é de extrema gravidade para a criança, designadamente quando a criança tem uma “*especial relação*” com quem lhe provocou a situação de perigo.

## **7. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e dos Jovens**

Em 1988 é criado um organismo com vista a “*planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção de crianças e jovens em risco*” (DL n. °98/98 de 18 de abril), a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e dos Jovens.

Este organismo surge com base no preceito constitucional que confere ao Estado a proteção das crianças (Artigos 69.º). Este diploma já sofreu várias alterações, designadamente com o Decreto-Lei n. °159/2015 de 10 de agosto que vem dar corpo ao novo regime da Comissão Nacional, conferindo novos mecanismos e melhorias neste órgão.

A CNPDPCJ tem o dever de apoiar, coordenar e avaliar a atividade desenvolvida pelas CPCJ do território nacional (Artigo 14.º, 30.º, 31.º, 33.º LPCJP). Deve por isso, existir uma boa articulação entre esta entidade e as demais CPCJ. Esta instituição promove anualmente formações para os técnicos das CPCJ no país, procurando que estes sejam cada vez mais qualificados, já que a promoção e proteção de crianças precisa de sensibilidade, conhecimento técnico e experiência para que as decisões sejam sólidas sobre a vida das nossas crianças.

A Comissão Nacional promove ainda atividades no território nacional relacionadas com os Direitos e proteção das crianças, nomeadamente o Mês de Prevenção dos Maus Tratos na Infância; a celebração do Dia da Criança; a Comemoração do Aniversário da Convenção dos Direitos da Criança; o Dia Europeu sobre a Proteção das Crianças Contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual.

Efetivamente, a CNPDPCJ é a entidade com competência para garantir a efetiva promoção dos Direitos de todas as crianças em Portugal, tendo por base a LPCJP. Todavia, por impossibilidade de chegar a todo o território rapidamente, e tendo em conta que o número de crianças vítimas de violações dos seus direitos é cada vez mais elevado, esta instituição carece do auxílio das 310 CPCJ para aturam no nosso país.

A Comissão Nacional pretende assim, alertar a comunidade e todas as instituições que trabalham com crianças da importância da promoção dos Direitos das Crianças; estimular a parentalidade positiva; combater a desigualdade e oportunidades para as crianças; suprimir os maus tratos contra crianças, entre outros. Além disto, tem um papel fundamental na avaliação de atividades das CPCJ. Esta

entidade é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, uma Equipa Técnica Operativa e por cinco Equipas Técnicas Regionais.

Analisando os dados da CNPDPCJ, ao longo dos anos, tem-se verificado um aumento de sinalizações de situação de perigo e instauração de processos nas CPCJ. No entanto, isto não quer dizer que há mais situações mais maus tratos, mas sim que a comunidade está mais sensibilizada para os Direitos das Crianças e por isso procura denunciar mais as situações em que estes são violados.

As medidas de promoção e proteção mais aplicadas nos últimos anos (de acordo com o Relatório Anual de Avaliação da Atividades das CPCJ, publicado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens) têm sido as medidas que privilegiam o meio natural de vida, mais concretamente o apoio junto dos pais. Estes dados demonstram que tanto as CPCJ, como os tribunais, procuram corresponder ao que está definido na lei, garantindo a prevalência da família.

## **8. Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**

Desde o final dos anos 90 que se reconhece o papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), tendo estas como principal objetivo, a proteção das crianças, removendo as situações de perigo em que estas se encontrem (Artigo 3.º LPCJP).

A CPCJ trabalha diariamente, com o espírito de rede integrado entre as várias entidades da infância e juventude de modo a concretizar a sua missão fundamental.

Prevê-se ainda, no âmbito do seu objetivo, o apoio e co-responsabilização das famílias de modo a garantir a segurança, desenvolvimento integral e bem-estar das suas crianças, tentando assegurar que as situações que as colocaram em perigo não voltem a ocorrer e envolvendo a família na procura da solução mais adequada e protetora para aquela criança.

São instituições não oficiais, não judiciárias, uma vez que carecem do consentimento de determinados intervenientes previstos na lei para iniciar a sua intervenção (Artigos 9.º, 10.º, 11.º e 95.º LPCJP), contrariamente aos tribunais, que salvaguardam o superior interesse da criança seja essa a vontade dos cuidadores ou não. Na sua atividade, a CPCJ tem de garantir que os processos são precedidos por uma instrução séria, consciente e uma avaliação fundamentada.

Deve ser transmitido ao sujeito do processo e seus cuidadores que a decisão tomada pela comissão é deliberada em conjunto, uma vez que a CPCJ é abrangida por uma área multidisciplinar, caracterizada por técnicos com variadas formações académicas (juristas, psicólogos, assistentes sociais, professores, médicos e sociólogos).

A intervenção centrada na criança deve ser o modelo a seguir, procurando juntos dos cuidadores encontrar soluções que promovam os direitos e garantem as necessidades básicas das crianças que ali chegam por uma situação de perigo. Destaco a importância da avaliação diagnóstica baseada na identificação e análise dos fatores de perigo e de proteção presentes na vida daquela criança, para construir um plano eficaz que combata o perigo e proteja adequadamente aquela criança.

É através da CDC e da CRP que se legitima o Sistemas de Proteção e conseqüentemente a atividade das CPCJ, tendo estas um papel fundamental uma vez que, a realidade de crianças maltratadas ainda reina nos dias de hoje. Contudo, existe um conjunto de dificuldades que esta instituição se depara no seu dia-a-dia, nomeadamente a imagem que a Comunicação Social passa da CPCJ, provocando na

sociedade um certo receio da atividade realizada pelas comissões, apesar de se verificar um aumento de interesse pelos académicos e alguns elementos da comunidade nestas áreas.

A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens lida com um volume processual cada vez maior (visível nos relatórios anuais da CNPDPCJ), bem como a redução do número de técnicos afetos a 100%. Estas dificuldades não deixam de provocar repercussões negativas para as crianças, uma vez que os técnicos não conseguem avaliar as situações profundamente e adequadamente como desejariam, ou durante o período temporal previsto por lei.

## 9. Estágio na CPCJ Lisboa Oriental

Atualmente, existem 310 Comissões de Proteção de Crianças e Jovens distribuídas pelo território nacional, nomeadamente quatro no conselho de Lisboa: CPCJ Lisboa Norte, CPCJ Lisboa Centro, CPCJ Lisboa Ocidental e CPCJ Lisboa Oriental e eu seleccionei a última para realizar o meu estágio, sendo que o mesmo teve a duração de 4 meses (09 de Setembro de 2019 a 09 de Janeiro de 2020).

Efetivamente foram várias as razões que levaram à escolha desta CPCJ, nomeadamente, o facto de esta Comissão abranger 4 (quatro) freguesias: Beato, Marvila, Olivais e Parque das Nações, e por isso ter um território bastante diversificado, com uma população distinta, alguma caracterizada por uma significativa vulnerabilidade social (grande parte é beneficiária do Rendimento Social de Inserção e do Subsídio de Desemprego).

Contudo, as quatro freguesias não são socialmente equivalentes e há um leque variado de posições sociais<sup>13</sup> (freguesia de Marvila em oposição à freguesia do Parque das Nações), apesar de compreender que quase todas as problemáticas que colocam a criança em perigo são transversais a todas as posições sociais, independente do seu status, etnia ou língua.

A diversidade sociocultural é outra das características desta CPCJ, uma vez que predomina população de origem dos países PALOP e comunidade cigana, bem como a existência de vários bairros com habitações de cariz social (Bairro das Olaias, Bairro do Condado, entre outros). Esta CPCJ encontra-se inserida no Bairro do Armador, verificando-se assim uma maior proximidade com a população desta região.

O facto de a CPCJ estar inserida neste território, leva à promoção de um trabalho mais diversificado, verificando-se todo o tipo situações de perigo. A CPCJ Lisboa Oriental abrange cerca de 105.000 habitantes e goza de apoio das Juntas de Freguesia da cidade (sendo que estas têm um papel fulcral, uma vez que permitem combater muitas das dificuldades da CPCJ que surgem diariamente).<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Sobre este ponto, Manuel José Jacinto Sarmiento Pereira - *Reunião da Comissão Alargada (09 de outubro de 2019) - Conferência sobre os Direitos da Criança* (Professor Associado com Agregação no Instituto de Educação da Universidade do Minho)

<sup>14</sup> Protocolo de delegação de competências celebrado entre o Município de Lisboa e as Juntas de Freguesia da cidade, uma vez que, no território nacional quem presta apoio às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens são as Câmaras Municipais. Contudo, e tendo em conta que Lisboa tem 24 freguesias, mais população e o número de comissões é maior, foi delegado nas Juntas de Freguesias o apoio necessário a prestar às CPCJ.

Efetivamente, o estágio realizado na CPCJ caracterizou-se essencialmente em duas fases: numa primeira fase, procurei compreender de forma clara os Direitos das Crianças e conhecer os vários diplomas nacionais e internacionais sobre esta temática, bem como, as tipologias de maus tratos. Destinou-se a integrar-me e conhecer o funcionamento da CPCJ: toda a equipa (da comissão restrita e alargada), as várias fases do processo de promoção e proteção (PPP), os ofícios utilizados na comunicação com as várias entidades que colaboram com a CPCJ, as deliberações de arquivamento de processos ou aplicação de medidas de promoção e proteção (MPP), análise e leitura de Acordos de Promoção e Proteção (APP), e acompanhamento do trabalho realizado pelos técnicos. Além disto, presenciei várias reuniões da comissão restrita e alargada.

Numa segunda fase procurei: auxiliar os técnicos nas entrevistas às famílias e audição das crianças, proceder à realização de convocatórias para os progenitores e a criança se deslocarem à comissão, auxiliar na redação de deliberações, realizar visitas domiciliárias e assistir às reuniões realizadas com o Tribunal de Execução das Penas (TEP), a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e as CPCJ de Lisboa, para a criação de um Manual de Boas Práticas que as comissões devem adotar nas situações de progenitores reclusos em que o filho tem processo de promoção e proteção a decorrer a seu favor.

### 9.1. Ações de Formação realizadas durante o Estágio

Ao longo destes quatro meses de estágio, participei em algumas formações relacionadas com a proteção das crianças em perigo, nomeadamente:

- Encontros mensais com as CPCJ de Lisboa, o TEP e a DGRSP com intuito das comissões adotarem boas práticas nos processos de promoção e proteção de crianças com progenitores reclusos ou ex-condenados pela prática do crime de abuso sexual de menores;
- Palestra com professor Manuel José Jacinto Pereira sobre os Direitos da Criança em contexto de reunião da Comissão Alargada;
- Curso formação: *“Sistema de promoção e proteção e o papel das entidades com competência de matéria em infância e juventude”* com profissionais que trabalham nesta área para conhecer como as ECMIJ devem atuar quando estão perante uma situação de risco/perigo;
- Sessão, em contexto de Reunião da comissão restrita com a Diretora dos serviços de Adoção, Acolhimento Familiar e Apadrinhamento Civil da SCML (Dr.<sup>a</sup> Isabel Pastor) em consequência da campanha que surgiu a nível nacional para angariar famílias de acolhimento e por isso, esclareceu a CPCJ sobre os procedimentos necessários para o Acolhimento familiar;
- Sessão com o Dr. ° Paulo Guerra sobre o papel das CPCJ no sistema de proteção (no âmbito da reunião da comissão restrita);
- Ação de formação: *“Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens em Contexto Escolar: das Problemáticas às Práticas”* onde foi possível compreender o modo de preenchimento da ficha de sinalização e os instrumentos que os profissionais da infância e juventude devem utilizar para detetar se uma criança é vítima de maus-tratos.

## 9.2. Evento do 30.º aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança

A 20 de novembro de 2019 celebrou-se o 30º aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança. Neste âmbito a Comissão Nacional promoveu uma campanha “Estendal dos Direitos”. E solicitou que as CPCJ do país celebrassem esta data relevante.

A CPCJ Lisboa Oriental realizou uma atividade no Pavilhão dos Lóios (em Marvila) designada por “Direito a ser criança”, para cerca de 220 crianças das escolas das 4 freguesias abrangidas pela CPCJ, com alunos do 1º e 2º ciclo. O evento decorreu centrado em 5 eixos: direito à segurança; direito à família; direito ao lazer; direito à educação e direito à saúde. O evento contou com a presença de algumas instituições parceiras da CPCJ e membros da Comissão Alargada: o Instituto de Apoio à Criança (IAC) que promoveu atividades para as crianças relacionadas com o direito ao lazer; a PSP (Comando Metropolitano de Lisboa) que promoveu atividades para as crianças relacionadas com o direito à segurança; o Movimento Defesa da Vida (MDV) que promoveu atividades para as crianças relacionadas com o direito à família; a Liga Portuguesa Contra O Cancro que promoveu atividades para as crianças relacionadas com o direito à saúde; a NucliSol Jean Piaget que promoveu atividades para as crianças relacionadas com o direito à educação; e por último, a própria CPCJ Lisboa Oriental que focou a sua atividade no direito a ser criança.

As turmas das várias escolas foram divididas por grupos e passaram cerca de 20 minutos em cada atividade das entidades. Importa destacar a atividade da CPCJ, em que as crianças tinham um “barómetro da felicidade” e tinham de responder à questão “o que me faz mais feliz?” (no início e no final do evento) e um mural dos direitos onde tinham de desenhar/escrever os direitos das crianças, aos quais se destaca as seguintes respostas: *“Tenho o direito a ter uma família que goste de mim.”*; *“Tenho o direito a ter uma casa agradável”*; *“Direito a ter comida”*; *“Direito a ser saudável, ter amigos, ser amado, a uma nacionalidade, à habitação, à educação, a ser livre”*; *“direito a sonhar e a ser feliz”*.

Foram ainda expostos trabalhos realizados por outras escolas das freguesias em relação ao 30º aniversário da CDC: Concurso Notícia - Artigo de Opinião sobre os Direitos das Crianças; Concurso Fotografia - “Macaca dos Direitos” e o Concurso Desenho - Direitos das Crianças, (os desenhos focam alguns dos direitos que estão estipulados na Convenção).

### 9.3. A intervenção da CPCJ

*“As comissões de protecção de crianças e jovens são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral”* (Artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro). Esta é a base da intervenção das CPCJ e foi sem dúvida a frase que marcou estes meses de estágio, uma vez que é diariamente transmitida às crianças, jovens e cuidadores dos mesmos que se dirigem à CPCJ.

Toda a intervenção da CPCJ se inicia com uma sinalização/comunicação. (Artigo 97.º, n.º 1 LPCJP). Quando as instituições ou pessoas que vivem em torno da criança identificam que esta se encontra em situação de risco ou perigo, recorrem aos serviços do Sistema de Protecção e sinalizam-na, de modo a garantir a protecção daquela criança. Esta sinalização pode ser efetuada presencialmente ou por telefone (Artigo 64.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, 66.º, n.º 1 e 97.º, n.º 1).

Efetivamente, todas as sinalizações têm elementos comuns: nome da criança; morada; data de nascimento; nome dos progenitores, a morada e os contactos de ambos, bem como, os factos que levaram a pessoa ou o serviço a comunicar à CPCJ que a criança se encontra em situação de perigo, de modo a que a CPCJ obtenha todas as informações necessárias para poder avaliar a situação. É dever de todos e qualquer cidadão sinalizar à CPCJ quando detetar qualquer situação de perigo para a criança.

Se num agregado familiar existir mais do que uma criança, sendo eles irmãos e ocorrer a sinalização de um deles, se as outras crianças estiverem abrangidas pela mesma problemática, a CPCJ abre processo de promoção e protecção a favor de todas as crianças que compõem o agregado familiar, mesmo que elas não tenham sido sinalizadas pelas entidades.

É legítimo a CPCJ realizar diligências sumárias (Artigo 94.º, n.º 1), ou seja, determinadas ações antes de obter o consentimento dos progenitores (por exemplo: contactar a ECMIJ que sinalizou aquela criança e esclarecer o conteúdo da sinalização). Não está no âmbito de uma diligência sumária uma entrevista pelo telefone, ou o pedido de um documento relacionado com a criança, mesmo que seja no início do processo. (Artigo 79.º, n.º 3).

As comissões recebem a sinalização e convocam os progenitores e a criança para se dirigirem à mesma e clarificarem o conteúdo da sinalização. A CPCJ só pode trabalhar processos se obtiver o

consentimento de ambos os progenitores, ou de um deles, desde que sejam realizados esforços para obter o consentimento do outro (Artigo 9.º, n.º 3), ou quem tenha a guarda da facto (Artigo 9.º e 95.º), sendo que este pode ser revogado a todo o tempo.

Contudo, a lei prevê uma situação em que a Comissão pode efetivamente aplicar um procedimento de urgência com vista à segurança e proteção da criança, sem o consentimento dos progenitores (Artigo 5.º, al. c) e 91.º), não precisa de ser necessariamente um acolhimento residencial, deve ser sim uma solução que coloque a criança num local seguro no imediato, nomeadamente na casa de um familiar, por exemplo.

Quando a criança está efetivamente em perigo real, verdadeiro e imediato e seja posta em causa a sua vida, integridade física ou psíquica (esta última foi acrescentada na lei posteriormente, fruto da evolução da perceção de acordo com a qual a dimensão psíquica da saúde é tão relevante quanto a física) e sempre que não haja o consentimento dos progenitores. Nestas situações a CPCJ pode atuar, de modo a garantir a proteção imediata da criança, com auxílio das forças policíacas. Se necessário, a intervenção pode conduzir ao acolhimento da criança numa casa de acolhimento para resposta em situações de emergência (Artigo 50.º, n.º 2, al. a), dando conhecimento ao Ministério Público (MP) desta situação. O MP promove junto do juiz a abertura de processo judicial de promoção e proteção desta criança (Artigo 100º e seguintes da LPCJP).

Noutros casos, quando os progenitores (ou titular das responsabilidades parentais) não dão o consentimento ou retiram o consentimento aquando a intervenção já se encontra em curso, o processo é remetido para o MP (Artigo 11.º, n.º 1, al. c e 95.º, n.º 2).

O consentimento pode não ser prestado pelos progenitores à intervenção da CPCJ de duas formas: a pessoa é convocada a comparecer na CPCJ e não se desloca à mesma, e estamos perante uma não obtenção do consentimento, ou então a pessoa desloca-se à CPCJ e refere que se opõe à intervenção da mesma, caso em que trata de uma não prestação do consentimento. É excluído o consentimento do progenitor que estiver inibido das responsabilidades parentais (Artigo 9.º, n.º 2).

Quando a CPCJ receciona a sinalização, os progenitores são convocados para se dirigirem à comissão, de modo a que seja possível obter o seu consentimento e iniciar-se a avaliação diagnóstica. De facto, existem três formas de convocatória, para se realizar entrevista com os progenitores da criança: convocatória normal, convocatória registada e convocatória policial. Se após se notificar os

intervenientes para se deslocarem à CPCJ policialmente, se estes não comparecerem, o processo é remetido para o Tribunal de Família e Menores (TFM).

Após receção da sinalização, o processo de promoção e proteção é aberto e distribuído ao membro da comissão em sede de reunião da comissão restrita. A sua distribuição depende de alguns fatores, nomeadamente a formação e o perfil do técnico, bem como, a quantidade de processos que cada um tem num determinado período temporal (Artigo 88.º-A). Não há prazos, devendo atender-se caso a caso, ao superior interesse da criança, mas há formalidades que têm de ser cumpridas. Em particular, cada técnico tem 6 (seis) meses para realizar uma avaliação diagnóstica da situação de perigo que recebeu, devendo a CPCJ pronunciar-se no final, aplicando ou não uma medida de proteção (Artigo 11.º, n.º 1, al. b).

O tratamento dos PPP deve seguir determinada ordem, espelhada na LPCJP. Os processos mais complexos são distribuídos a um gestor e um cogestor. Assim, enquanto decorre termos na comissão, o PPP segue a seguinte evolução: a situação de perigo é sinalizada à Comissão, e automaticamente é aberto um processo com um número que corresponde àquela criança. Tal processo é levado à reunião de CR e distribuído a um técnico da CPCJ. O técnico recebe o PPP e pode realizar as diligências sumárias que considerar necessárias. De seguida, os intervenientes, nomeadamente, os progenitores e criança são notificados para se dirigirem à Comissão para entrevista, de modo a prestarem ou não o seu consentimento para a intervenção.

Durante 6 meses (de avaliação diagnóstica), o gestor do processo procura realizar todas as diligências necessárias, para verificar se a criança se encontra em situação de perigo e o que pode fazer para a proteger, procurando obter uma avaliação real e concreta da situação em que a criança se encontra, nomeadamente, através de visitas domiciliárias e contacto com as EMIJ em que a criança está inserida (escola, centro de saúde, entre outras). No fim da realização dessa avaliação pode ser aplicada uma medida de promoção e proteção ou arquivado o processo. Durante o estágio assisti a algumas entrevistas e realizei visitas domiciliárias para verificar as condições habitacionais em que as crianças vivem. Nas entrevistas apenas podem estar presentes, o técnico do processo, os progenitores e o advogado, com procuração, visto que os processos de promoção e proteção têm carácter reservado (Artigo 88.º LPCJP) e deve ser respeitado o princípio da privacidade e da reserva da vida privada da criança e da família (Artigo 4.º, alínea b).

Efetivamente, muitos processos a decorrer na CPCJ acabam por ser arquivados, em diversos momentos e pelas variadas razões: pode o mesmo ser arquivado liminarmente, antes do

consentimento dos intervenientes, apenas se realizando uma diligência sumária, - nos casos em que se considera que não existe situação de perigo ou que tal situação nunca existiu, não sendo necessário aplicar uma MPP (Artigo 21.º, n.º 1, al. c).

Nos casos em que o perigo já se encontra ultrapassado, a situação que levou a criança a estar em perigo foi pontual ou já não se verifica (Artigo. 98.º, n.º 1). Nos casos em que de não confirmação de perigo, apesar da sinalização, da avaliação feita pela CPCJ verifica-se que a criança não está em perigo (Artigo 98.º, n.º 1). Por fim, o processo pode ainda ser arquivado na CPCJ nos casos de remessa do mesmo ao TFM, de acordo com o Artigo 4.º, al. k) pelas razões espelhadas na lei. Pode ainda o processo ser arquivado e remetido às ECMJ para acompanhamento, nomeadamente quando se verifica uma situação de risco e não de perigo, ou quando as ECMIJ conseguem garantir a proteção efetiva e adequada daquela criança, sem ser necessária a intervenção da CPCJ (Artigo 4.º, al. d) e k).

A LPCJP só é aplicada a crianças que residam no território nacional (Artigo 2.º), por isso, sempre que uma criança se muda para o estrangeiro a CPCJ deixa de ter legitimidade para intervir. Já quando uma criança altera a sua residência, ou seja, muda de concelho ou distrito, o processo é transferido da CPCJ onde a criança residia para a CPCJ da área da nova residência.<sup>15</sup>

Após toda a avaliação realizada pelo técnico do PPP, é redigida uma deliberação, destinada a informar a medida de promoção e proteção aplicada ou o arquivamento do processo e justificar a decisão (enumerando os fatores de risco e de proteção), relatando-se todas as diligências realizadas no âmbito do processo, por ordem cronológica (Artigo 97.º, n.º 4).

Sempre que é aplicada uma medida de promoção e proteção, o membro da comissão responsável pelo PPP, redige a escrito um acordo de promoção e proteção (doravante, APP) onde prevê a MPP aplicada (Artigo 5.º, al. f). Este acordo concretiza a MPP, uma vez que contém cláusulas que a CPCJ, os progenitores, a criança, e outras entidades envolvidas têm de cumprir, devendo ainda conter o prazo em que este deve ser revisto (Artigo 55.º a 57.º). O APP é o documento que valida a deliberação. Quando, algum dos subscritores do APP incumprir reiteradamente as cláusulas do acordo, a Comissão pode optar por remeter o PPP para intervenção judicial, de acordo com o Artigo 11.º, n.º 1, al. c), ou optar por manter o processo na comissão, substituindo a MPP.

---

<sup>15</sup> Contudo, se uma medida de promoção e proteção já tiver sido aplicada na CPCJ anterior, a mesma acompanha a execução da medida durante 3 meses e só depois remete o PPP para a área de residência da criança (Artigo 79.º, n.º 1, n.º. 4º).

#### **9.4. Audição da Criança no Processo de Promoção e Proteção**

A CDC veio prever a audição e participação da criança nas decisões que lhe dizem respeito. E de facto, alguns diplomas intencionais preveem a audição voluntária e adequada da criança em todas as decisões que lhe digam respeito<sup>16</sup>, nomeadamente em Processos de Promoção e Proteção, Processos Tutelares Educativos, Adoção, de Regulação das Responsabilidades Parentais, ou em qualquer processo em que a criança seja interveniente ou os seus direitos sejam postos em causa. Deve ser tida em conta a sua idade, a sua maturidade e capacidade de exprimir a sua opinião.

Tendo em conta que as crianças são seres vulneráveis e em desenvolvimento, em todos os processos em que são ouvidas devem tanto os tribunais, como outros locais onde se realiza a audição estar adaptados às suas necessidades, de forma a que a criança se sinta o mais à vontade possível para exprimir a sua opinião. Quem realiza a audição deve ser um técnico com formação adequada, mas acima de tudo capaz de criar empatia com a criança e confiança por parte dela.

A CPCJ Lisboa Oriental segue com rigor, a meu ver, estes princípios da LPCJP, nomeadamente, o princípio da audição da criança, plasmando no Artigo 4.º, al. j) e Artigo 84.º, permitindo a participação das crianças e sua audição, independentemente da sua idade, contudo só os jovens com 12 anos concedem a não oposição à intervenção da Comissão (Artigo 10.º LPCJP).

Cada vez mais se procura dar à criança a palavra, ouvir a sua opinião, concretizando-se assim o direito a ser ouvida, plasmando na CDC e LPCJP. Apesar de todas as condições que as salas e os profissionais devem garantir para fazer uma audição da criança de forma positiva e retirar informação importante e válida é ainda necessário ter em conta a idade da criança durante a audição.

Há determinadas perguntas que só devem ser feitas de acordo com a idade da criança, conjugada com a maturidade e com as necessidades da criança na faixa etária em que se encontra.

A audição da criança é fundamental na avaliação da situação de perigo, visto que ouvindo a criança permite ter um conhecimento maior das suas necessidades, procurando chegar -se a um equilíbrio entre o que os profissionais considerem ser o melhor para ela e a sua vontade.

---

<sup>16</sup> Sobre este ponto, PEREIRA, Rui Alves. *Princípio da Audição da Criança concretização do seu superior interesse*.

## 9.5. Caracterização da Atividade Processual

Com base no Relatório Anual de Atividade da CPCJ Lisboa Oriental, é possível observar que no ano de 2019, as entidades que mais sinalizaram as situações de perigo foram as autoridades policiais, nomeadamente a PSP (462), seguida dos estabelecimentos de ensino (59).

Efetivamente, são estas as instituições que marcam o primeiro patamar, uma vez que quando a criança se encontra em situação de perigo os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) que são, na maioria das vezes, solicitados a intervir. Também se compreende que a existência dos estabelecimentos de ensino, em segundo lugar, visto que é o local onde as crianças passam a maior parte do seu tempo.

Felizmente, apenas foram aplicados dois procedimentos de urgência pela CPCJ no ano de 2019, nomeadamente por perigo iminente para a integridade física da criança (Artigo 5.º, al. c e Artigo 91.º). Isto parece-me ser um aspeto positivo a considerar, o facto de o número ser reduzido pode ser consequência da CPCJ conseguir sensibilizar os progenitores que a intervenção da comissão é a mais adequada para o superior interesse daquela criança, e assim obter o consentimento dos mesmos.

Através da análise mais detalhada, é possível verificar no relatório que a faixa etária que goza de mais Processos de Promoção e Proteção é compreendida entre os 11 e os 14 anos de idade (317) e os 15 e os 17 anos de idade (266). Estes jovens são maioritariamente do sexo masculino.

Compreende-se que assim seja, já que a adolescência, é por excelência, uma fase de mudança. Mudanças físicas e psicológicas a que todas as crianças estão sujeitas. Os jovens começam a desafiar os seus cuidadores e testam os seus limites, procurando a liberdade e rebeldia.

Vem ainda espelhado no relatório que a nacionalidade mais acompanhada pela CPCJ é a Portuguesa (821). Contudo, a comissão acompanhou ao longo do ano crianças de outras nacionalidades, que pelos vários motivos se encontram a residir no território nacional (Angola, Bangladesh, Brasil, Cabo Verde, China, Guiné, Índia, Mali, São Tomé e Príncipe e Uganda).

De todos os processos instaurados na CPCJ Lisboa Oriental, foram realizados no total 17 arquivamentos liminares (antes de ser obtido o consentimento dos progenitores) o que mostra que por vezes as entidades sinalizam e não realizam uma avaliação adequada da situação.

Por vezes, a criança só está em risco e por isso, as comissões não têm legitimidade para intervir, ou a situação que levou a criança a estar em perigo foi pontual, e não carece de uma intervenção por parte da CPCJ.

As problemáticas mais frequentes no ano de 2019 que levaram à instauração de processos de promoção e proteção na CPCJ foram: negligência, nomeadamente, a falta de supervisão e acompanhamento familiar, de violência doméstica e absentismo escolar.

A medida de promoção e proteção mais aplicadas foi o apoio junto dos pais, seguida de apoio junto de outro familiar e por último, o acolhimento residencial. A CPCJ aplicou ainda algumas medidas de: confiança a pessoa idónea e apoio para autonomia de vida.

<b>Entrada de Processo na CPCJ</b> <b>Total: 1.176</b>	<b>Saída de Processos da CPCJ</b> <b>Total: 683</b>
Processos transitados de 2018: 368	Arquivados liminarmente: 17
Novos processos (Abertos): 604	Arquivados pós consentimento: 603
Processos recebidos de outras CPCJ: 20	Enviados para outras CPCJ: 18
Processos reabertos: 184	

Total de Processos de Promoção e Proteção ativos no final do ano de 2019: 538

## **9.6. O Trabalho da Comissão Restrita e da Comissão Alargada**

A CPCJ funciona em duas modalidades, a comissão restrita (CR) e a comissão alargada (CA), de acordo com o Artigo 16.º LPCJP.

A comissão restrita (Artigo 20.º, 21.º e 22.º) trabalha os processos de promoção e proteção das crianças, conta com a presença de técnicos de apoio técnico, técnicos cooptados e técnicos representantes das Juntas de Freguesia abrangidas pela CPCJ, técnicos da SCML, ISS, do Ministério da Educação e da Câmara Municipal de Lisboa (CML). Contudo, há técnicos que não estão afetos à CPCJ a 100% e por isso torna difícil muitas vezes o trabalho da comissão dado o volume processual.

A Comissão restrita reúne todas as segundas feiras e neste âmbito são entregues aos novos membros PPP e são discutidas as MPP aplicadas nos PPP, bem como o conteúdo dos mesmos. Participam todos técnicos da CR. São feitas aqui as propostas de deliberações e discussões de propostas das medidas. O número total de membros na CR da CPCJ Lisboa Oriental é treze (13).

A Comissão alargada (Artigo 17.º, 18.º e 19.º) conta com todos os técnicos da CR e outros técnicos de IPSS e entidades como IAC, Associação de Apoio à Vítima, NucliSol, MDV, PSP - Esquadra de Marvila, Instituto Português do Desporto e da Juventude, entre outras entidades. Reúne em plenário, sendo que as reuniões são sempre às quartas-feiras, uma vez por mês. A CA trabalha na comunidade focada na prevenção e promoção dos direitos das crianças. Durante o estágio foi-me possível participar em quatro reuniões da CA. Considero que há entusiasmo por parte da CA em desenvolver vários projetos e atividades para as crianças e comunidade.

A Comissão alargada procura envolver a CPCJ com associações e instituições locais juntamente com a comunidade, acabando por existir uma representação multidisciplinar porque se trabalha em várias áreas e com várias instituições. Pretende essencialmente interiorizar na comunidade a importância dos direitos das crianças e o combate aos maus tratos. O Artigo 18.º LPCJP prevê a criação e execução de um plano anual de atividades, criando ações e atividades na comunidade. É na CA que se tomam as grandes decisões, nomeadamente a aprovação do Regulamento Interno da CPCJ, no âmbito da autonomia funcional que cada comissão tem, sendo que este reflete os procedimentos e gestão interna de cada comissão.

Ambas as modalidades são importantes para garantirem uma intervenção e prevenção eficaz na comunidade em que se insere a CPCJ.

### **9.7. Os diferentes tipos de processos na CPCJ**

No âmbito da sua atividade, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens pode trabalhar três tipos de processos, designadamente:

Processos de Promoção e Proteção (PPP): que correspondem a mais de metade do trabalho desenvolvido pelas comissões. São instaurados com a sinalização de que uma criança se encontra a situação de perigo (Artigo 93.º a 99.º). O Artigo 97.º LPCJP clarifica o PPP nas comissões.

Processos de Participação em Espetáculo (PPE): este tipo de processos não é frequente nas CPCJ. A CPCJ Lisboa Oriental tem cerca de 10 por ano. Devido ao impacto do trabalho e a exploração infantil nos últimos anos, quando uma criança pretende participar num espetáculo, novela, anúncio publicitário, entre outras atividades deste cariz, a CPCJ tem de autorizar tal participação através de uma deliberação para o efeito.

Após ter as informações necessárias, procura realizar a audição da criança e entrevistar os progenitores. Esta competência parte do reconhecimento de que, por vezes, as crianças acabam por ser exploradas pelos agentes e agências de espetáculos, pelo que é necessário analisar as condições de execução destes contratos e compreender junto dos seus cuidadores se a atividade não se traduzirá em trabalho infantil que ponha em causa a conciliação com a frequência da escola. Estes processos estão regulados na LPCJ, Código do Trabalho e Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro que regula a “Participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária”.

Pedidos de Colaboração (PC): são atos de colaboração exclusivos entre comissões, no âmbito da avaliação diagnóstica ou do acompanhamento da MPP. De facto, uma CPCJ pede colaboração a outra CPCJ, por exemplo, quando a criança vive em Lisboa e o progenitor em Braga e é necessário recolher o seu consentimento (Artigo 21.º, n.º 2, alínea h) e 97.º, n.º 5 LPCJP) e por isso, há esta articulação entre as comissões.

O processo de promoção e proteção deve ser olhado como uma ferramenta que existe para remover o perigo na vida daquela criança, corresponsabilizando a família e procurar auxiliá-la na descoberta de soluções que permite de forma eficaz garantir a segurança a todos os níveis na vida da criança.

## 9.8. Consentimento como fator de legitimidade para atuação das CPCJ

É tarefa fundamental das CPCJ intervir nas situações de perigo em que a criança se encontra,<sup>17</sup> de modo a promover o seu superior interesse, através da aplicação de MPP, em cooperação com a comunidade e família. Face a esta situação, encontramos cada vez mais uma sociedade alerta para os Maus-Tratos Infantis e a violação dos Direitos das Crianças.

É preciso não esquecer que as decisões dos tribunais e das CPCJ no âmbito dos PPP são orientadas por um conjunto de princípios previstos no Artigo 4º LPCJP.<sup>18</sup> Posto isto, a CPCJ não podem tomar nenhuma decisão sem ouvir previamente ambos os progenitores e a criança.

A lei exige que o consentimento seja prestado para que a CPCJ possa intervir. Sendo esse consentimento reservado aos progenitores, representante legal, ou quem tenha a guarda de facto da criança (Artigo 9.º, n.º 1 LPCJP). Antes deste consentimento ser facultado à comissão, de acordo com os Artigo 4.º, alínea i) e 94.º, n.º 2 os progenitores e a criança têm o direito de ser informados sobre os pressupostos e modo de intervenção da comissão, bem como o conteúdo da sinalização que deu origem à abertura do PPP.

Após este esclarecimento, os progenitores decidem se aceitam ou não a intervenção da comissão, para que a CPCJ possa iniciar a avaliação diagnóstica da situação de perigo e dar continuidade ao PPP. Esse consentimento tem de ser expresso e por escrito, tendo um prazo máximo de 8 dias para ser prestado (Artigo 98.º, n.º 2).

O n.º 2 do Artigo 9.º prevê ainda que ambos os progenitores sejam chamados ao PPP, não importa se a regulação do exercício das responsabilidades parentais encontra-se reservado apenas a um deles, uma vez que ambos têm de consentir na intervenção da comissão. Salvo se, um dos progenitores se encontrar inibido desse exercício (Artigo 1915.º CC).

É possível a comissão iniciar a avaliação diagnóstica com o consentimento apenas de um progenitor, desde que procure diligenciar todo o tipo de meios para encontrar o outro progenitor (n.º 3). O mesmo sucede quando a criança se encontra à guarda de facto de terceira pessoa.

---

<sup>17</sup> As Comissões intervêm sempre que a primeira linha do Sistema de Promoção e Proteção não consegue remover a situação de perigo em que a criança se encontra (Artigo 4.º, alínea k).

<sup>18</sup> Princípios estes enunciados e clarificados na Parte I, Capítulo 5 deste Relatório.

Sempre que esse consentimento não seja prestado ou seja retirado no decorrer do PPP, o processo é remetido para intervenção judicial (Artigo 11.º, n.º 1, alínea c) e Artigo 95.º, n.º 2) e a CPCJ abstém-se de tomar qualquer decisão sobre a criança.

A retirada de consentimento por parte dos progenitores no decorrer do PPP (Artigo 95.º) e o incumprimento reiterado do APP ocorre com frequência em sede da comissão, e por isso muitos PPP são remetidos para os Tribunais, uma vez que a intervenção na comissão deixa de ser legítima.<sup>19</sup>

A LPCJP prevê ainda que o jovem com idade igual ou superior a 12 anos não se oponha à intervenção da comissão (Artigo 10.º), uma vez que a lei exige a audição e participação da criança no seu PPP (Artigo 4.º, alínea j) da LPCJP e Artigo 12.º CDC). Se o jovem se opuser à intervenção, o PPP também será remetido para intervenção judicial.

---

<sup>19</sup> Não basta os progenitores subscreverem o acordo, é preciso cumprir as suas cláusulas e se verificar uma alteração de comportamentos na família. Só assim é possível retirar a criança da situação de perigo em que se encontra.

### 9.8.1. Procedimentos de Urgência - Ausência de Consentimento?

A CPCJ apenas consegue remover a situação de perigo daquela criança através de a aplicação de uma MPP. De facto, todas as medidas de promoção e proteção aplicadas em sede de CPCJ carecem do consentimento por parte dos progenitores da criança (Artigo 9.º LPCJP) a quem decorrer PPP a seu favor. Contudo, há situações em que a criança se encontra em perigo de extrema gravidade e por isso, as Comissões ou até mesmo as ECMIJ podem aturar, de modo a proteger aquela criança no imediato. É o caso das situações do Artigo 91.º da LPCJP.

O Artigo 91.º da LPCJP prevê a retirada de uma criança do seu ambiente familiar, sempre que esta esteja em real ou iminente situação de perigo e as pessoas que devam prestar o consentimento não o façam. A criança deve ser encaminhada para um ambiente seguro que garanta a sua proteção naquele exato momento. São as situações de emergência. O Artigo 5.º, alínea c) da LPCJP vem definir o que o legislador considera situação de emergência<sup>20</sup>. Importa destacar o papel dos OPC neste tipo de procedimentos.

Efetivamente, quando determinada entidade se depara com uma situação de urgência, devem ser analisadas todas as circunstâncias e alternativas ao acolhimento. Não havendo, e justificando-se o acolhimento residencial com base no superior interesse da criança devem ser seguidas algumas considerações e devem ser efetuados determinados procedimentos para minimizar o trauma que se possa gerar para a criança com esta situação.

Há que ter prudência como a criança sai do seu seio familiar, quem deve levar a criança à casa de acolhimento e devem ainda ser dadas todas as informações pertinentes sobre a criança (alergias, medicação, coisas favoritas, entre outras) à casa de acolhimento, para que esta se possa preparar e receber a criança com tudo aquilo a que esta tem direito. Pretende-se que a situação seja o menos traumático possível para a criança.

De facto, o Artigo 91.º da LPCJP contem os requisitos cumulativos necessários para aplicação do procedimento de urgência:

---

<sup>20</sup> Artigo 5.º, alínea c) da LPCJP: “*Situação de emergência - a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija a proteção imediata nos termos do art. 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares.*”

- Perigo atual ou iminente: situação de perigo para a criança, tendo se confirmado a sua existência, ou está próximo de ocorrer essa situação que vai colocar a criança em perigo;
- Para a vida, integridade física ou psíquica da criança;
- Ausência de consentimento dos progenitores para intervenção<sup>21</sup>;
- Aplicado por serviços competentes na promoção e proteção (ECMIJ ou CPCJ) que depois requerem a intervenção judicial.

*“Exige-se um juízo de prognose futura relativamente à situação da criança.”<sup>22</sup>*

Efetivamente, apesar do legislador prever estes critérios, na prática há sempre dúvidas quanto à aplicação deste procedimento, nomeadamente, em relação à ausência do preenchimento destes critérios (por exemplo, se a situação poderá colocar em causa a integridade física e psíquica da criança, ou é uma situação de perigo menos gravosa que não justifica a aplicação deste procedimento).

Entendo que as entidades devem intervir por excesso e não por falta, e por isso, sempre que há inseguranças se determinada situação cabe no Artigo 91.º este deve ser aplicado, uma vez que está em causa a vida da criança e o seu superior interesse.

É isto que o Tribunal da Relação de Lisboa vem dizer no seu Ac. de 06 de dezembro de 2011: *“A intervenção no âmbito do procedimento de urgência previsto nos artigos 91.o e 92.o, tem natureza preventiva e a finalidade de evitar um risco sério ou muito provável de perigo para a vida ou integridade física do menor ou jovem, que possa resultar de uma qualquer situação actual.”*<sup>23</sup>

O Dr. Paulo Guerra na sua obra “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo”, quando realiza o comentário a este artigo, defende que para se apurar se uma situação se enquadra ou não neste procedimento de urgência, deve ser usado o critério do homem médio, nomeadamente, *“colocando naquela exata posição e detentor da informação concreta a que naquela circunstância teve acesso, a conclusão retirada resulte legítima: isto é, de que se tratava efetivamente de uma situação de perigo*

---

<sup>21</sup> Caso não esteja preenchido este último requisito, ou seja, os progenitores ou representante legal da criança prestam o consentimento para a intervenção da comissão, não pode ser aplicado procedimento de urgência do Artigo 91.º LPCJP. Será aplicada MPP cautelar (Artigo 37.º) com a duração estabelecida em Acordo de Promoção e Proteção, com vista à proteção imediata da criança.

<sup>22</sup> GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada*. 4ª Edição. Almedina. Agosto, 2019

<sup>23</sup> Ac. TRL de 06-12-2011 (processo: 347/11.0TBCDV-A.L1-6)

*par a vida ou de grave comportamento da integridade da criança, impondo a dita legitima defesa de terceiro.*”<sup>24</sup>

Contudo, considero que o legislador deveria ir mais longe. Efetivamente, deveria prever um elenco exemplificativo de algumas situações possíveis de se aplicar o Artigo 91.º da LPCJP. Tal como o Artigo 3.º, n.º 2 que prevê determinadas situações de perigo em que a CPCJ e o TFM devem atuar, também o Artigo 91.º deveria ser dotado de meros exemplos que facilitariam se houver dúvidas aquando a sua aplicação.<sup>25</sup>

As entidades devem tomar as “medidas adequadas” de modo a garantir a proteção da criança, de acordo com o n.º 1, do Artigo 91.º. Parece-me que o legislador pretende apenas que a criança seja protegida de imediato num local seguro, quer pelas ECMIJ ou pelas CPCJ. E isto não deve ser confundido com as MPP do Artigo 35.º ou as Medidas Cautelares (Artigo 37.º), uma vez que nestas últimas, a legitimidade da sua aplicação é exclusiva das CPCJ e dos Tribunais (Artigo 21.º, n.º 2, alínea g); 36.º e 38.º LPCJP).

O Artigo 92.º procura clarificar o modo como se processa este procedimento urgente. Após garantir-se a proteção da criança, o MP dá conhecimento ao Tribunal desta situação, sendo que este último deve pronunciar-se, no prazo de 48 horas, através da realização de diligências sumárias e necessárias para averiguar a situação de perigo.

Neste contexto, o Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão de 16 de maio de 2011<sup>26</sup>, veio considerar que no final destas diligências, o TFM profere decisão e o processo judicial de promoção e proteção urgente, segue os tramites normais de um processo judicial de promoção e proteção, podendo confirmar ou alterar a decisão aplicada pela entidade que aplicou o procedimento de urgência ou aplicar uma medida de promoção e proteção (Artigo 35.º LPCJP).

---

<sup>24</sup> Sobre este ponto, GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada*. 4ª Edição. Almedina. Agosto, 2019 (Página 262).

<sup>25</sup> Sobre este ponto, RAIMÃO, Tomé D’Almeida. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada e Comentada*. 9ª Edição. Quid Júris

<sup>26</sup> Ac. TRP de 16-05-2011 (processo: 1409/10.7TBVCD-A.P1)

## **10. Breve olhar sobre a primeira e terceira Linha de intervenção no Sistema de Promoção e Proteção**

### **10.1. Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude**

A base da pirâmide do Sistema de Promoção e Proteção está reservada para as entidades com competência em matéria de infância e juventude (ou entidades de primeira linha como anteriormente designadas).

Estas entidades têm um papel privilegiado na vida das crianças, visto que são as mais próximas das crianças e famílias. Devem sempre esgotar todos os recursos antes de encaminharem a situação de determinada criança para as CPCJ ou Tribunais, denote-se que, quanto mais subimos no patamar de intervenção, maior é o afastamento à criança e família. Estas instituições intervêm sempre que a criança se encontre em risco (Artigo 7.º LPCJ, trabalhando com o consenso dos cuidadores da criança).

São os estabelecimentos de ensino, os Centros de Saúde, Hospitais, os OPC, entre outras que se encontrem na comunidade. É fundamental criar redes de apoio entre as diferentes entidades (públicas, privadas, internacionais e nacionais), através de parecerias, para conseguir uma maior adesão das famílias e permeabilidade das mesmas à intervenção das entidades que pretendem acautelar e garantir o superior interesse da criança.

Apesar de existir um conjunto de entidades que tem um papel fulcral na comunidade onde estão inseridas, por uma questão de tempo, o meu foco foi naquelas que considero mais relevantes. Efetivamente, os conflitos escolares e abandono escolar são o grande motivo da intervenção das CPCJ quando as escolas já não conseguem promover a adesão das crianças ao ensino.

É evidente que a escola é fonte de proteção das crianças, nomeadamente como componente conciliadora entre o Estado e a família, uma vez que é na escola que as crianças passam a grande parte do seu tempo e por esse motivo, muitos dos problemas que as crianças têm são descobertos na escola.

Muitas vezes chegam às comissões situações de absentismo ou abandono escolar. Contudo, quando é realizada a avaliação diagnóstica chega-se à conclusão que o facto de a criança faltar muito à escola é apenas consequência de uma maior problemática dentro do agregado familiar (violência doméstica, conflitos familiares, entre outras).

*“A escola não pode ser senão a cidade dos direitos das crianças”<sup>27</sup>*

É também através da escola (ensino obrigatório e gratuito) que o Estado consegue garantir o direito à educação (Artigos 73.º, 74.º e 75.º CRP). As crianças devem ser ensinadas que gozam de um conjunto de direitos que têm de ser garantidos e que são sujeitos ativos na sociedade.

Quando há uma situação de perigo na escola, é chamada a PSP - Escola Segura a intervir<sup>28</sup>, esta identifica a situação e comunica à CPCJ da área de residência da criança a situação de perigo. Cada vez mais é exigido às escolas um comportamento proactivo na educação e proteção das crianças, procurando detetar situações de perigo e garantir a igualdade e inclusão de todas as crianças (um exemplo desta medida é a criação do DL n.º 54/2018 de 6 de Julho, focado na educação inclusiva).

A escola é o meio onde as crianças socializam umas com as outras. Por isso, deve estar o mais atenta possível às situações que nela ocorrem, e se possível realizar uma intervenção primária quando considerar necessário.

Só quando for esgotada a intervenção da escola é que devem atuar outras entidades. De facto, é nas escolas onde as crianças vivem o seu dia-a-dia, e é com os colegas e professores que têm mais contacto, a escola consegue chegar mais facilmente à criança do que outro serviço, considero por isso que a escola tem um papel fundamental na intervenção em sede de Sistema de Promoção e Proteção.

As escolas devem então sinalizar (ficha de sinalização) para a comissão quando não for possível remover o risco ou efetivamente exista uma situação de perigo. Considero que em todos os PPP a escola deve ser chamada a colaborar com a CPCJ, por todos os motivos referidos anteriormente e participar na elaboração do APP juntamente com a CPCJ, quando esta aplicar uma medida de promoção e proteção.

Na saúde estão previstas outras ECMIJ (Hospitais e Centros de Saúde), e apesar de não serem as entidades que mais sinalizam, são uma das mais importantes, uma vez que sempre que os cuidadores

---

<sup>27</sup> SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina. *Políticas Públicas e Participação Infantil*. Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho

<sup>28</sup> Componente da Polícia de Segurança Pública que se dedica a vigilância nos estabelecimentos de ensino.

da criança ponham em perigo a sua saúde (Artigo 3.º LPCJP) estas entidades do sistema de promoção e proteção são chamadas a intervir.<sup>29</sup>

Efetivamente, os Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens de Risco (NACJR) dos Centros de Saúde e Hospitais são uma boa ferramenta para detetar estas situações e articular com a CPCJ ou Tribunais quando necessário outro tipo de intervenção que a saúde identifique.

A falta de segurança na vida da criança é outra das situações que legitima a intervenção das entidades do sistema de proteção, nomeadamente as autoridades policiais. Esta é sem dúvida uma das entidades mais importantes no âmbito do sistema de proteção, uma vez que atua em vários procedimentos (visitas domiciliárias, escolas, procedimentos de urgência, membros da comissão alargada, entre outras).

## **10.2. Tribunais de Família e Menores e o Ministério Público**

Por último, e olhando para o topo da pirâmide de intervenção, situam-se os Tribunais. É verdade que se procura cada vez mais uma intervenção em rede, entre as CPCJ, Tribunais e proporcionando o envolvimento das entidades com competência em matéria de infância e juventude, bem como da família e comunidade para assim garantir a intervenção eficaz e protetora. Contudo, em muitas situações nem as ECMIJ, nem as CPCJ têm legitimidade para intervir e por isso é necessário recorrer a este último nível de intervenção.

Existe um conjunto de situações em que a CPCJ não pode intervir, sendo obrigada a remeter o PPP para tribunal: sempre que não há acordo com a aplicação da MPP (Artigo 11.º, n.º 1, al. d LPCJP); quando não é prestado o consentimento por parte dos progenitores ou é declarada a não oposição por parte do jovem com mais de 12 anos (al. c) e al. e); quando há incumprimento reiterado do APP por parte de algum interveniente assinante do acordo (al. d); quando não exista na área de residência da criança CPCJ (al. a); quando a pessoa que tenha de prestar consentimento à CPCJ tenha praticado crime sexual contra a criança (al. b); quando a CPCJ não consiga executar a medida (al. f); quando passados 6 meses de abertura do PPP, a CPCJ nada tenha decidido (al. g); quando o MP decidir que a CPCJ tenha tomado decisão inadequada à proteção daquela criança (al. h); quando exista PPP

---

<sup>29</sup> A intervenção precoce e os programas de acompanhamento pós-natal estendidos a um maior número de famílias, através de equipas ao domicílio que acompanham a mãe e o bebé, evitaria algumas situações de acolhimento em Portugal, uma vez que os cuidados primários seriam garantidos, tanto à mãe como à criança.

judicial e por isso o que decorre na CPCJ deve ser apensado ao outro (al. i); quando seja necessário procedimento de urgência (al. j) ou quando a CPCJ se depare com uma situação de extrema gravidade (por exemplo: chega à comissão uma situação de abuso sexual de uma criança por parte do progenitor e este vive na mesma casa que a criança (Artigo 11.º, n.º 2 da LPCJP).

O Processo judicial de Promoção e Proteção (Artigo 100.º e seguintes da LPCJP), é a última fase para proteção de uma criança e felizmente, muitas situações já não chegam a este patamar de intervenção, uma vez que se consegue remover o perigo na CPCJ ou nas ECMIJ. Quando um processo é remetido para Tribunal, este pode solicitar o envio de toda a informação sobre o processo à CPCJ, uma vez que tem o poder de fiscalização sobre as Comissões (Artigo 33.º, n.º 4 LPCJP).

O Ministério Público tem também, de acordo com o Artigo 72.º, n.º 2 LPCJP um papel importante nas CPCJ, nomeadamente fiscalizar e acompanhar a atividade processual das comissões. O processo é remetido para Tribunal e segue a tramitação do processo judicial de promoção e proteção na LPCJP a partir do Artigo 100.º (fase de instrução, fase da decisão negociada, fase do debate judicial - em alguns processos, fase da decisão e execução da medida).

Na verdade, são sempre esgotadas todas as alternativas antes do processo transitar para o Tribunal de Família e Menores, uma vez que o sistema de promoção e proteção é guiado pelo princípio da subsidiariedade (Artigo 4.º, al. k); princípio da intervenção mínima (Artigo 4.º, al. d) e economicidade processual.

## **PARTE II: O Papel do Estado na Promoção dos Direitos da Criança e a sua Proteção: Da Prevalência da Família às Medidas de Colocação**

### **11. Intervenção do Estado na esfera familiar**

#### **11.1. A Família como primeiro elemento protetor da criança**

A família é ao núcleo privilegiado da vida das crianças. O direito a uma família é de todas as crianças, seja esta biológica, adotiva ou de acolhimento. São o elemento primordial na proteção das crianças. Contudo, muitas vezes demitem-se deste papel e acabam por ser elas próprias a colocar as suas crianças numa situação de perigo. A criança tem o direito fundamental ao afeto, a cuidados básicos, e à convivência familiar por parte da família, são estes os pilares fundamentais dessa instituição. A garantia de um ambiente familiar favorável à criança vai promover o seu desenvolvimento e bem-estar garantindo relações psicológicas profundas.

*“Os pais têm dificuldade em distinguir a relação conjugal da função parental.”<sup>30</sup>*

Por vezes, o término da relação matrimonial nem sempre ocorre pacificamente. Inerente a isto, os conflitos parentais acabam por surgir. Cabe aos progenitores deixarem as suas crianças fora deles e promoverem um ambiente securizante, abandonar questões relacionadas com a alienação parental e garantir que a relação da criança com o outro progenitor se mantém intacta. Isto é perentório para garantir o superior interesse da criança e o seu bem-estar.

A condição da criança está ligada ao cenário da família. A própria casa do agregado onde vive a criança potencia fatores positivos ou negativos no desenvolvimento da mesma (nomeadamente, se o alojamento tem ou não as condições necessárias para o dia-a-dia da criança). A família será sempre o principal meio de transmissão de afetos, valores e princípios. Deste modo constrói-se a personalidade e a identidade da criança.

No caso de famílias disfuncionais onde os maus tratos são recorrentes para educar e este tipo de comportamentos passa de geração em geração, não se promove o bem-estar da criança, cabe ao Estado a tarefa de cortar esses padrões e garantir que o futuro da família seja marcado por condutas de educação adequadas às suas crianças.

---

<sup>30</sup>Sobre este ponto, texto de António José Fialho. *O olhar do Juiz. in ANCIÃES, Alexandra; Agulhas, Rute. Divórcio e Parentalidade. Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia.* Edições Sílabo. Lisboa, Fevereiro, 2018

É recorrente ouvir-se com frequência, a expressão “*a família já não é o que era*”. De facto, a sociedade contemporânea tem assistido a acentuadas alterações sobre a posição da criança na sua família, nomeadamente, as funções que os filhos desempenham no agregado familiar.

Assiste-se na sociedade moderna à redução da mortalidade infantil, nomeadamente pelo maior cuidado no período da gravidez e pós-parto. De modo a garantir melhores condições de vida das famílias, os progenitores optam atualmente por reduzir o número de filhos, sendo menor o número de elementos que compõe o agregado familiar. A relação jurídica familiar casamento tem vindo a perder força para a união de facto. Em contrapartida os divórcios têm aumentado.

Verifica-se uma população cada vez mais letrada, uma vez que o ensino obrigatório se tem proporcionado até mais tarde e as habilitações literárias são cada vez maiores. A sociedade feminina tem vindo a ganhar mais relevância no mercado de trabalho. Verifica-se ainda, um conjunto de tipos familiares emergente cada vez maior, como as famílias monoparentais e reconstruídas.

Estas são as características do sistema familiar que marca o século XXI. De facto, o instituto família tem sido alvo de grandes mudanças. Todavia, considero que a família não tem vindo a perder importância, continua a ser a principal instituição que garante o bem-estar e o desenvolvimento da criança, independente da sua forma ou modelo.

Apesar da criação de novas formas de famílias, esta instituição procura continuar a proteger e tratar das suas crianças. Episódios como o aumento dos divórcios, diminuição das relações matrimoniais e redução da natalidade devem ser entendidos como novos caminhos, quando a conjugalidade já não é o caminho a seguir.

É preciso entender que o modelo tradicional de família se encontrar em mutação, mas, continua a ser o pilar da vida dos seres humanos. O Artigo 36.º da CRP prevê que todas as pessoas têm o direito a constituir uma família. E por isso, mais do que falar de família, é perentório a criança ter um crescimento positivo num ambiente harmonioso, para que possa construir e desenvolver a sua identidade, independentemente do modelo de constituição da família.

## 11.2. O Artigo 69.º da CRP como garantia constitucional da protecção das crianças

O Artigo 13.º da CRP vem prever que todos os cidadãos são iguais (princípio da igualdade). Cabem por isso, neste preceito, as crianças como cidadãos, sujeitos de direitos. Contudo, em razão da sua idade e da sua fase de desenvolvimento são seres mais vulneráveis, sendo por isso, alvo de necessidades que precisam de ser acauteladas pelos adultos. Deste modo, acabam por ser sujeitos de direitos e objeto de protecção por parte do Estado (Artigo 69.º n.º 1 CRP).<sup>31</sup>

O Artigo 69.º prevê que as crianças têm direito à protecção por parte do Estado, nomeadamente as crianças abandonadas e órfãs. É este preceito que dá corpo à LPCJP, que procura promover os Direitos das Crianças e garantir a sua protecção quando estas se encontram numa situação de risco ou perigo. Procura-se responsabilizar os progenitores e apoiá-los na educação dos filhos (Artigo 67.º, n.º 1 e 68.º da CRP; Artigo 4.º, alínea f) e h) da LPCJP, a família e a comunidade.

É neste âmbito que são criadas as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, que atuam em nome do Estado e acabam por ter um papel crucial na vida das crianças que carecem de protecção e promoção através da articulação entre a ciência social e a justiça.<sup>32</sup>

Por ter tanto impacto a nível mundial a questão dos Maus-Tratos na infância<sup>33</sup> e por terem sido tantas vezes fechados os olhos antes do Século XX, os vários documentos internacionais e a nossa Constituição garantem uma protecção acrescida nestas matérias, conferindo-se tutela constitucional à área da infância e juventude, nomeadamente o Artigo 69.º e 70.º CRP.<sup>34</sup>

O Estado deve criar políticas e auxiliar as famílias, de modo a que sejam criadas condições para educar e criar a criança, há repercussões na vida destes agregados familiares e fatores de perigo que devem ser combatidos. Contudo, cabe à sociedade, em primeira linha, a protecção das crianças e por isso, todas as situações que colocam a criança em perigo têm de ser denunciadas.

---

<sup>31</sup> Neste contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal a 21 de Setembro de 1990 vem reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, apesar de serem objeto de protecção por parte dos Estados.

<sup>32</sup> As crianças têm um conjunto de direitos garantidos por instrumentos internacionais e nacionais que têm de ser respeitados. O seu superior interesse é um princípio base de qualquer intervenção na área das crianças, de acordo com a CDC.

<sup>33</sup> Portugal foi um dos primeiros países preocupado em acautelar e garantir os direitos das crianças, nomeadamente desde o século XX. Tendo sido, um dos pioneiros (na Europa) a criar uma lei de protecção à infância, bem como a consagrar na sua Constituição o direito fundamental a esta fase da vida.

<sup>34</sup> Sobre este ponto, MARREIROS, Guilhermina. *As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. O Papel das Comissões na Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens.* Infância e Juventude. Revista da Direcção-Geral da Reinserção Social – Ministério da Justiça. 04.1 - Janeiro-Março. 2002

O Tribunal da Relação de Coimbra, no seu Acórdão de 22 de janeiro de 2013 vem defender que:

*“Em decorrência de ser uma realidade social objectiva, o legislador garante a família enquanto instituição jurídica necessária razão pela qual comete aos pais, no interesse dos filhos, o poder-dever que consiste na responsabilidade de zelarem pela segurança e saúde destes, proverem ao seu sustento, dirigirem a sua educação, representarem-nos e administrarem os seus bens (artigo 1878.o, n.o 1, do Código Civil).(...) Porém, se o poder paternal não é satisfatoriamente exercido, e se não existem familiares próximos que possam assumir tal função, compete ao Estado tomar com urgência as medidas adequadas para proporcionar ao menor a efectiva salvaguarda dos seus superiores interesses, porquanto as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (artigo 69.o da CRP).”*<sup>35</sup>

É dever do Estado proteger as crianças que se encontrem no Território nacional. A criança, por ter menos de 18 anos está sujeita ao poder-dever dos progenitores. Deve sempre ser procurado um equilíbrio entre a protecção da criança e os direitos dos progenitores. Contudo, sempre que há conflito, o que prevalece é o superior interesse da criança.

O Artigo 36.º da nossa lei fundamental reserva aos pais ou cuidadores “o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”, sendo que o seu n.º4 prevê que os filhos só podem ser separados dos pais, quando estes não cumpram o dever de protecção dos filhos.

As crianças desde o seu nascimento estabelecem várias formas de relação com o Estado, nomeadamente através da diversidade de instituições do setor público que auxiliam no crescimento da criança e garantia das suas necessidades, são elas as ECMIJ.

São entidades de extrema importância na vida das crianças, até porque concentram em si várias respostas de carácter social. É cada vez maior o leque de serviços disponíveis para ajudar as crianças e suas famílias nos diferentes países, principalmente após a adoção da CDC.

---

<sup>35</sup> Ac. TRC de 22-01-2012 (processo: 811/12.4TMCBR-A.C1)

## **12. Medidas de Promoção e Proteção aplicadas pela CPCJ (Artigo 35.º LPCJP)**

A Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo prevê um conjunto de medidas de promoção e proteção que a Comissão ou o Tribunal podem aplicar sempre que uma criança se encontra em situação de perigo (Artigo 5º, al. e), 34.º e 38.º). O Artigo 35.º elenca as medidas possíveis de ser aplicadas (encontramos nele o princípio da taxatividade), através de uma ordem de preferência que o legislador instituiu, optando pela lógica da prevalência da família na seleção da medida (Artigo 4.º, al. h).

De facto, as primeiras medidas devem ser aplicadas face às seguintes, uma vez que as últimas garantem o afastamento da criança do seu ambiente familiar, sem disposto desta poder regressar, para sua proteção e de acordo com o seu superior interesse, este afastamento deve ser garantido. O regime das MPP encontra-se fixado nos Artigos 34.º a 63.º da LPCJP.

O seu n.º 3 do Artigo 35.º vem distinguir o meio onde as medidas são executadas. Efetivamente, podemos considerar dois tipos de medidas:

- Medidas executadas em meio natural de vida (alíneas a), b), c), d) do n.º 1, do Artigo 35.º);
- Medidas executadas em meio de colocação (alíneas e), f), g) do n.º 1, do Artigo 35.º);

Pode-se desde já referir que as últimas têm um maior impacto na vida da criança e da sua família biológica, uma vez que a criança irá ser retirada do seu seio familiar, para se inserir numa nova realidade.

A lei consagra ainda outra medida de promoção e proteção, confiança a pessoa selecionada para a adoção, família de acolhimento ou instituição com vista à adoção, sendo que esta é apenas aplicada pelos Tribunais de Família e Menores, prevista no Artigo 35.º, n.º 1, alínea g). Por isso, as comissões no âmbito de um PPP não podem aplicar esta medida, uma vez que é da competência exclusiva dos tribunais.

Sempre que as comissões identificam, após avaliação diagnóstica que a solução mais adequada para aquela criança e que garante o seu superior interesse, seja o afastamento da família biológica com carácter definitivo, nomeadamente a opção da adoção, as CPCJ remetem o processo para Tribunal com uma proposta de adoção. Efetivamente, sempre que o processo é

remetido para o TFM, pode ir com proposta de uma MPP. É importante porque vai reforçar o trabalho das comissões, bem como, o tempo da criança e o seu projeto futuro.

O legislador restringiu temporalmente as medidas em meio natural de vida, determinando que as mesmas não podem ultrapassar os 12 meses, podendo excepcionalmente prolongar-se até aos 18 meses (Artigo 60.º). Para o efeito, deve ser tida sempre em conta a opinião da criança.

Optar pelo meio natural de vida e esgotar todas as hipóteses nesse contexto, e, só em último caso partir para a institucionalização quando as outras alternativas não são suficientes e adequadas, é a solução a adotar em qualquer instituição que aplique uma MPP, quer seja a CPCJ ou o Tribunal. Neste contexto, não se pode esquecer que a finalidade destas medidas será sempre o regresso à família de origem.

Através da análise do relatório anual de atividades das CPCJ, e comparando com os anos anteriores, a medida mais aplicada a nível nacional é o “apoio junto dos pais”, ou seja, as CPCJ têm ido ao encontro do que a lei prevê, prevalecendo as medidas em meio natural de vida. Contudo, ao longo dos anos tem-se verificado um aumento na aplicação da medida de acolhimento residencial.

As medidas, quando aplicadas, têm de ser revistas (Artigo 62.º). A Revisão da MPP é um direito da criança. A CPCJ e o Tribunal podem optar pelas seguintes vias previstas na lei:

- 1) Revisão e cessação: quando o prazo da medida termina (n.º 1 e n.º 3, al. a);
- 2) Revisão oficiosa: a medida pode ser revista antes do prazo previsto terminar, sempre que ocorram novos factos que justificam (n.º 2);
- 3) Revisão e prorrogação: quando a comissão considera que apesar do prazo da medida ter cessado, a medida deve continuar por mais algum tempo, nomeadamente por se considerar que a intervenção da Comissão ainda não terminou, não tendo também passado os 18 meses possíveis para o decorrer da medida, no caso das medidas a executar em meio natural de vida (n.º 3, al. c);
- 4) Revisão e continuação: quando a medida tem 12 meses e é revista aos 6 meses, apesar de continuar em vigor até à sua cessação (n.º 3, al. c);

O Artigo 63.º da LPCJP prevê as causas de cessação das medidas. As MPP cessam quando o prazo da medida termina (n.º 1 al. a); quando após serem revistas, seja decidido a sua cessação (n.º 1 al. b); nos casos em que é decidida a adoção (n.º 1 al. c), ou outra decisão em procedimento cível que assegure a proteção da criança (n.º 1 al. e).

A medida pode ainda cessar por maioria (Artigo 5.º, alínea a) da LPCJP), ou seja, quando o jovem atinge os 18 anos de idade e não manifesta interesse em continuar com a medida. Nesse caso, o arquivamento é pelo facto de o jovem atingir a maioria e conseqüentemente destruição do processo (Artigo 63º, n.º 1, al. d).

Importa notar, porém, que, desde a alteração à legislação em 2015 a lei prevê que as medidas podem continuar até aos 21 anos e excepcionalmente até aos 25 anos (as medidas de colocação e autonomia de vida), sempre que o jovem manifestar interesse e enquanto o mesmo tiver um processo educativo a seu favor ou não tenha concluído a sua formação profissional (Artigo 63.º, n.º 2).

Há certas situações em que as CPCJ ou Tribunais não têm elementos suficientes para apurar se a criança se encontra efetivamente em perigo. De forma a acautelar estas situações, sem causar uma intervenção excessiva, mas protegendo a criança, a lei prevê as medidas cautelares (Artigo 37.º), com uma duração máxima de 6 meses (n.º 3).

As MPP devem ser aplicadas com segurança e podem ser revistas, substituídas ou definitivas, por isso as medidas cautelares são aplicadas quando ainda se está a avaliar a situação e há dúvida quanto à situação da criança, por isso ainda se continua a diligenciar. É possível aplicar uma medida cautelar de uma semana ou 2 semanas, contudo é difícil avaliar a situação porque não se consegue efetivamente garantir os serviços no terreno e de facto alterar a situação que levou à intervenção da CPCJ.

Sempre que o técnico considere que seja necessário aplicar uma MPP, mas ainda não realizou uma avaliação profunda pode aplicar uma medida cautelar. As Medidas Cautelares têm de ter sempre o consentimento dos intervenientes que a lei prevê para legitimar a intervenção comissões, uma vez que não está em causa o procedimento de urgência, previsto no Artigo 91.º da LPCJP.

Em suma, o Artigo 35.º da LPCJP tipifica as seguintes medidas de promoção e proteção: Apoio junto dos pais; Apoio junto de outro familiar; Confiança a pessoa idónea; Apoio para autonomia de vida; Acolhimento familiar; Acolhimento Residencial; Confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção.

A nossa Constituição prevê no seu Artigo 36.º, n.º 6 e 7, a possibilidade de a criança ser retirada aos progenitores, quando estes não cumpram o dever de proteção dos mesmos, “*mediante decisão judicial*”. Contudo, sabemos que em Portugal, também as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens podem retirar uma criança aos seus progenitores, se existir situação de perigo e não havendo família ou pessoa com relação de afetividade com a criança que possa garantir a sua proteção.

Não vai isto contra a CRP, uma vez que os progenitores (titulares da regulação das responsabilidades parentais ou detentores da guarda de facto da criança) têm de prestar o seu consentimento (Artigos 9.º, 11.º, n.º 1, al. c) e 95.º, n.º 2 LPCJP) para que a comissão possa intervir e garantir a proteção daquela criança.

Importa apreender que o acolhimento não deixa de ser um limite à separação de pais e filhos. Contudo, quando estes últimos coloquem em causa os outros direitos da criança, bem como o seu superior interesse e comprometem o seu bem-estar e desenvolvimento integral, é necessário quebrar essa unidade familiar em prol da segurança e do bom desenvolvimento da criança.

O Artigo 34.º da LPCJP prevê as finalidades das medidas de promoção e proteção, nas suas três alíneas. De facto, só deve ser aplicada uma MPP caso se verifique que não é cumprida alguma destas situações, nomeadamente, se a criança se encontrar em situação de perigo (al. a), se não estiverem verificadas condições para promover o seu bem-estar, a sua saúde e educação, a segurança, bem como o seu crescimento e desenvolvimento integral (al. b), ou ainda naquelas situações em que a criança foi vítima de algum tipo de abuso e precisa de recuperar desse trauma (al. c). Importa referir que todas estas finalidades têm garantia constitucional (Artigos 36.º, n.º 5 e 6 e 69.º da CRP).

### **13. Medidas a executar em Meio Natural de Vida**

De acordo com o Artigo 35.º, n.º 1 LPCJP são quatro as medidas a executar em meio natural de vida:

- Apoio junto dos pais (Artigo 35.º, n.º 1, al. a) e 39.º);
- Apoio junto de outro familiar (Artigo 35.º, n.º 1, al. b) e 40.º);
- Confiança a pessoa idónea (Artigo 35.º, n.º 1, al. c) e 43.º);
- Apoio para autonomia de vida (Artigo 35.º, n.º 1, al. d) e 45.º)

Efetivamente, são estas as primeiras soluções que a lei nos oferece e que devem ser adotadas pelas Comissões e pelos Tribunais. A escolha de uma destas medidas vai ao encontro da parentalidade positiva, e acima de tudo, do princípio da prevalência da família (Artigo 4.º, h) LPCJP), procurando manter a criança no seu seio biológico ou com alguém que esta já manifeste relação de afetividade.

A intervenção em sede de Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens deve ter em conta o princípio da responsabilidade parental dos progenitores, previsto no Artigo 4.º, al. f) da LPCJP e o papel da família na proteção das suas crianças, procurando que os progenitores se encarreguem das funções e responsabilidades parentais que a lei lhes confere.

Considerando que, cabe à família biológica em primeira linha proteger as suas crianças, através do exercício de uma paternalidade positiva e assegurar os direitos das crianças, a educação e formação, a sua saúde e segurança, garantindo o desenvolvimento saudável da criança, através da capacitação das famílias e auxílio destas por parte do Estado.

O legislador adotou esta lógica de prevalência da família na escolha das MPP. Contudo, muitas famílias não estão capacitadas para tomar conta das suas crianças, e por isso, carecem de apoios necessários, de modo a que se verifique uma verdadeira mudança, após o término da execução da MPP. Pretende-se com a intervenção que as famílias passam a estar habilitadas e preparadas para cuidar das suas crianças.

O Decreto-Lei n.º 12/2008 de 17 de Janeiro prevê o Regime de Execução das Medidas de Promoção e Proteção a executar em meio natural de vida. Este instrumento vem garantir um conjunto de apoios que pode ser facultado às famílias no decorrer da execução destas medidas.

De acordo com o Artigo 6.º do DL as entidades que asseguram a execução destas medidas são o ISS ou a SCML (no caso da cidade de Lisboa), nomeadamente atreves de equipas que procuram auxiliar as famílias. No âmbito de execução destas medidas é elaborado um plano de intervenção (Artigo 7.º), que procura envolver todos os intervenientes e onde são definidos os objetivos que se pretendem atingir com a aplicação da MPP.

O Artigo 10.º prevê a natureza dos apoios que podem ser atribuídos às famílias neste âmbito, nomeadamente, social (Artigo 12.º), psicopedagógico (Artigo 11.º) e económico (Artigo 13.º), de modo a tornar eficaz a medida aplicada.

O DL define cada um destes apoios destinados às crianças, bem como os direitos e os deveres das famílias e das crianças. É ainda possível os progenitores ou pessoa com a guarda de facto de a criança frequentar programas de educação parental (Artigo 41.º LPCJP e Artigo 24.º, n. º3 e 4 do DL), para o “*melhor exercício das suas funções parentais.*” (n. º3).

Neste âmbito importa destacar os Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), criados pela Portaria n.º 139/2013, de 02 de abril, que preveem uma intervenção com famílias de modo a promover a capacitação destas nos cuidados à criança, de modo a que as famílias consigam adquirir competências nesse âmbito e sejam mais autónomas na prestação de cuidados à criança.

A CPCJ ou o TFM aplica determinada MPP sempre que a criança se encontre numa situação de perigo (Artigo 3.º LPCJP). Contudo, a seleção da medida que poderá salvaguardar aquela criança nem sempre é fácil. Neste conexo, o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 03 de dezembro de 2013<sup>36</sup>, no qual estava em causa várias situações de perigo pelo que, vem identificar a dificuldade em apurar qual a solução mais adequada para aquela criança. Pelo que, deverão ser tidos em conta os princípios que orientam a intervenção plasmados nos Artigo 4.º da LPCJ para a seleção da medida.

---

<sup>36</sup> Ac. TRL de 03-12-2013 (processo: 260/09.1TBCSC-A.L1-7)

### 13.1. Apoio Junto dos Pais

É a primeira medida do elenco e a mais aplicada pelas Comissões no território nacional<sup>37</sup>. Procura auxiliar e apoiar os progenitores na proteção da criança e capacitar os mesmos para as competências parentais (Artigo 4.º, alínea f) LPCJP).

O Artigo 18.º da CDC vem prever que esta medida se encontre nas legislações dos Estados-Membros que ratificaram a Convenção, nomeadamente que os “*pais têm uma responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança.*” Prevê-se que nesta situação a criança continua no seu ambiente familiar, no seio da sua família nuclear.

É tarefa dos pais promover o bem-estar e todas as condições necessárias para o desenvolvimento dos filhos, pelo que a primeira MPP deve auxiliar os pais a promoverem essas condições. A criança deve crescer num ambiente securizante, marcado pelo afeto, por regras e por garantia das suas necessidades. Pelo que, aos pais deve ser dada esta oportunidade e auxílio, salvaguardando sempre o superior interesse da criança.

Não se entende que, se a família sofrer de dificuldades financeiras, a criança seja retirada do seu núcleo e entregue a um terceiro. Devem ser privilegiados os laços afetivos nestas situações. A MPP prevê atribuição de um apoio económico, sempre que necessário, para auxílio das despesas e necessidades que a criança venha a ter (Artigo 13.º do DL n.º 12/2008), garantindo assim que esta permaneça com os progenitores.

Quando efetivamente, se verifica que os pais não estão disponíveis para esta mudança ou encontram-se totalmente demitidos da função parental, deve ser dada a oportunidade à criança de crescer junto daqueles que são a sua família alargada.

---

<sup>37</sup> Relatórios Anuais de Avaliação da Atividade das CPCJ (2018 e 2019), disponíveis no site: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>

### 13.2. Apoio junto de outro familiar

A família não é apenas constituída pela criança e os progenitores. Em regra, existem outros ascendentes e descendentes que compõem esta instituição jurídica. Efetivamente, Portugal é um país onde os avós e outros elementos de gerações anteriores que compõem a família alargada da criança têm peso na prossecução da sua educação<sup>38</sup>. Identifica-se por vezes que as crianças não são bem cuidadas pelos seus progenitores e estão numa situação de perigo, exigindo-se a intervenção das entidades do Sistema de Promoção e Proteção. Contudo, há outros elementos da família da criança que se podem constituir resposta para cuidar e proteger aquela de um modo adequado. Continuamos em meio natural de vida da criança. Todavia, a proteção da criança passa agora a ser assegurada para outro familiar, que não os progenitores. Também este familiar tem direito aos apoios previstos no DL n. °12/2008.

É preciso não esquecer que também aqui se prevê o regresso da criança ao seu núcleo familiar, mas a permanência desta no seio familiar não deve ser assegurada. Sempre que é aplicada uma medida desta natureza, o familiar acolhedor é interveniente no APP celebrado para execução da medida (Artigo 29º do DL n. °12/2008), nomeadamente quais são os direitos e obrigações dos progenitores, bem como do familiar acolhedor.<sup>39</sup> Considero que deve ser aplicada esta medida com muita cautela, uma vez que pode acontecer a família considerar que consegue tomar conta daquela criança, porque é um “dever da família”, ou seja, não há afeição, nem relação com aquela criança, contudo, a retirada daquela criança do seio familiar, não é bem vista pela sociedade, uma vez os familiares consideram que ainda existem pessoas na família capazes de cuidar dela.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê a possibilidade de esta ser entregue a outros membros da família biológica, nomeadamente, o Artigo 5.º que prevê as “*responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada*” na educação da criança, crescimento e desenvolvimento da mesma. De acordo com o Artigo 4.º, al. g) deve haver uma continuidade das relações psicológicas profundas e por isso, esta medida deve ser aplicada, selecionando o membro da família que possa garantir melhor as necessidades (físicas e psicológicas) da criança.

<sup>38</sup> Note-se que, o Artigo 1887-A do CC vem prever o convívio entre as crianças com os ascendentes, a lei reconhece a importância de preservar os laços familiares que advêm destas relações.

<sup>39</sup> O DL n.º 12/2008, no seu Artigo 4.º, alínea b) determina quem é o familiar acolhedor: “*a pessoa da família da criança ou jovem com quem estes residem ou à qual sejam entregues para efeitos de execução da medida de apoio junto de outro familiar.*”

### 13.3. Confiança a pessoa idónea

Falamos de pessoa idónea, como alguém que não pertence à família alargada e nuclear da criança. Neste contexto não estamos perante um membro da família biológica da criança, mas alguém que com esta tenha uma relação de afetividade.<sup>40</sup>

O n.º 5, do Artigo 16.º do DL n.º 12/2008 prevê um conjunto de características que a pessoa idónea deve conter quando é aplicada esta MPP, nomeadamente: conseguir remover a situação de perigo em que a criança se encontra; adoção de um comportamento adequado para garantir todas as necessidades da criança; relação de afetividade com a criança; entre outras.

Essa pessoa, conhece a criança, e por isso, procura salvaguardá-la e protegê-la de modo a remover a situação de perigo em que esta se encontra, face à falta de respostas do seio familiar (ou porque não existe família alargada ou não há ninguém que consiga cuidar da criança durante o período em que a medida é executada).

É objetivo desta medida o Primado da continuidade das relações psicológicas profundas (Artigo 4.º g) da LPCJP). Deve ser por isso, seleccionada a pessoa que tenha uma relação de afetividade com a criança, que conheça as suas necessidades, atividades que realiza, as preferências e tudo aquilo que de facto seja importante para a criança. Deve assegurar o seu bem-estar durante o período de execução da medida.

Identifico também, que esta pessoa, deve ter relação próxima com os progenitores da criança, de modo a garantir os contactos e as visitas da criança aos mesmos. Esta pessoa idónea está abrangida pelos direitos e deveres constantes no DL n.º 12/2008, e pode ser alvo dos apoios que nele estão previstos.

A pessoa idónea é interveniente no PPP e por isso, passa a subscrever o Acordo de Promoção e Proteção da criança. Durante a aplicação desta medida, a família nuclear da criança não pode ser esquecida, deve por isso, ser trabalhada e apoiada de modo a verificar-se o retorno da criança ao seu seio.

---

<sup>40</sup>O Artigo 4.º, al. c) do DL n.º 12/2008 define pessoa idónea: “Pessoa idónea, a pessoa que, não tendo qualquer relação familiar com a criança ou o jovem, com ela tenha estabelecido relação de afectividade recíproca e possua capacidade educativa e correspondente disponibilidade para lhe assegurar as condições necessárias ao seu desenvolvimento integral;”

#### **13.4. Apoio para a autonomia de vida**

Se nenhuma das soluções anteriores for possível, e tendo a criança idade superior a 15 anos (Artigo 45.º, n.º 1 LPCJP) ou sendo mãe a jovem com idade inferior a 15 anos e seja possível alguma autonomia (n.º 2), é aplicada esta MPP.

De facto, é necessário este conjunto de requisitos para esta MPP poder ser aplicada. Presenteando o jovem com alguma autonomia progressiva até este ingressar na vida adulta. Também os jovens que beneficiam desta medida têm acesso aos apoios previstos no DL n.º 12/2008.

Esta medida não faz cessar o exercício da regulação das responsabilidades parentais a que os progenitores estão sujeitos até à maioridade dos filhos (Artigo 1878, n.º 2 CC), é apenas fornecida ao jovem alguma independência, para que este comece a ganhar responsabilidade para a vida adulta.

Efetivamente, a permanência do jovem no seio da sua família não é benéfica para este, nem garante o seu superior interesse e por isso, deve ser prestado ao jovem apoio para que ele inicie esta autonomia. O Capítulo V do DL n.º 12/2008 é dedicado às regras específicas da execução desta MPP, nomeadamente os objetivos, os requisitos e acompanhamento, bem como os direitos e deveres do jovem.

#### **14. Medidas a executar em Meio de Colocação**

Há situações em que não é possível manter a criança no seu meio natural de vida e por isso, nenhuma das quatro medidas anteriores pode ser aplicada, nomeadamente porque não há possibilidade da criança permanecer com os progenitores, não resposta da família alargada, a criança não mantém relação afetiva com pessoa idónea (Artigo 39.º, 40.º, 43.º LPCJP) ou não é possível a sua autonomia (Artigo 45.º), em razão da sua idade ou maturidade. E por isso, o legislador procurou encontrar uma solução para essas situações. As medidas a executar em meio de colocação: o Acolhimento Familiar e o Acolhimento Residencial.<sup>41</sup>

São executadas em contexto fora do ambiente familiar da criança. Ao contrário das anteriores que só podem ser aplicadas por 18 meses (Artigo 60.º, n.º 2 LPCJP), as medidas a executar em meio de colocação não têm prazo máximo de execução, mas há que considerar a idade da criança e o seu projeto de vida futuro.

Apesar de não ter prazo máximo de aplicação (Artigo 61.º, n.º 1), estas medidas devem ser revistas no prazo máximo de seis meses. Contudo, só podem ser aplicadas quando nenhuma das anteriores for possível, uma vez que a lei está pensada para a prevalência da família.

Sempre que não seja possível à criança a integração ou mesmo reintegração na sua família biológica, deve pensada a definição do seu projeto de vida, tendo sempre em conta a prevalência da família, neste caso não biológica, mas adotiva ou de acolhimento. O tempo da criança é crucial, e por isso os PPP têm caráter de urgência. Não se pode estar eternamente a aguardar que a família da criança se organize, porque a criança pode atingir determinada idade e já não ser possível a sua adoção.

Temos uma Convenção que garante a participação da criança em assuntos que lhe digam respeito, é direito da criança ser ouvida quando está perante uma destas situações.

Quando uma medida de colocação é aplicada em sede de Comissão restrita um dos grandes desafios é a questão da gestão de vagas, visto que as casas de acolhimento permanecem lotadas e a lista de espera é elevada.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Existe ainda a medida de promoção e proteção - confiança a pessoa seccionada para adoção ou instituição com vista a futura adoção (Artigo 35.º, n.º 1, alínea g) e 38.º-A da LPCJP), contudo esta medida não pode ser aplicada pelas CPCJ, pelo que não me pronunciarei sobre ela.

<sup>42</sup> A dificuldade é maior quando é necessária uma resposta que consiga acolher crianças mais velhas, progenitora e criança, ou vários irmãos.

### 14.1 A Importância da não separação de irmãos em sede de acolhimento

“Os irmãos assumem-se como figuras capazes de oferecer segurança perante as dificuldades.”<sup>43</sup>

Os irmãos são normalmente o porto seguro, é com eles que partilhamos os laços biológicos, as experiências de vida, o mesmo passado e as mesmas memórias. É com eles que estabelecemos fontes de ligação e afeto.

De facto, a separação de irmãos leva ao desequilíbrio emocional, num contexto em que a criança já está em sofrimento e emocionalmente frágil porque foi retirada do seio familiar, da sua realidade familiar (mesmo que negativa) e colocada numa instituição onde não conhece nada nem tem relação com ninguém. Parece-me errado e intolerante a separação de irmãos no âmbito do acolhimento residencial.

Em caso de acolhimento, a preservação dos laços entre irmãos biológicos deve ser sempre garantida. Muitas vezes, os laços entre irmãos são a única relação afetiva que a criança tem na sua família e por isso não deve ser cortada, devem ser preservadas e garantidas. A separação de irmãos leva a um desequilíbrio emocional e elevado sofrimento entre as crianças, e se temos crianças marcadas por um passado de Maus-Tratos em que o único suporte familiar são os irmãos, a separação de ambos terá efeitos desastrosos.

Se num acolhimento familiar ou em situação de adoção os irmãos biológicos tendem a não ser separados, o mesmo se deve verificar em sede de acolhimento residencial<sup>44</sup>.

As famílias de acolhimento estão preparadas para cuidar de crianças com características diferentes, pelo que, também as casas de acolhimento devem ter essa preparação e adaptação. Mais do que uma casa adaptada às especificidades da criança, é preciso uma casa que consiga garantir e privilegiar a relação entre irmãos, nomeadamente se o acolhimento for conjunto, a adaptação também será mais tranquila.

---

<sup>43</sup> Sobre este ponto, *Acolhimento Residencial - Uma Abordagem Relacional*. Texto de Catarina Pinheiro Mota e Paula Mena Matos in *Acolhimento residencial e familiar - Jurisdição da Família e das Crianças*. Coleção de Formação Continua. CEJ. Dezembro de 2018.

<sup>44</sup> A lógica da LPCJP assenta numa ideia de Prevalência da Família. Contudo, e quando é aplicada a MPP de Acolhimento Residencial não se concretiza este princípio. Pelo que, pelo menos a não separação de fratrias deve ser verificada com base neste princípio.

## 14.2. Acolhimento Familiar

Passo agora a clarificar as medidas de colocação, começando por aquela que tem preferência face à outra segundo a LPCJP, o acolhimento familiar. O acolhimento familiar de que se tem ouvido tanto na atualidade, nomeadamente pela campanha publicitária realizada pela SCML.<sup>45</sup> Efetivamente também esta medida é aplicada em sede de PPP pelas Comissões ou pelos Tribunais.

O Artigo 46.º da LPCJP e Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro são dedicados à definição e pressupostos de aplicação desta medida. Dissecando-os compreendemos que esta medida de acolhimento deve ser aplicada quando não há solução possível no seio da família da criança e por esta se encontrar numa situação de perigo deve ser entregue a uma família que possa cuidar dela em contexto familiar (e que nada tenha a ver com a sua família biológica), uma família de acolhimento<sup>46</sup>, com formação para cuidar de uma criança<sup>47</sup> e prestar-lhe todos os cuidados necessários e adequados.<sup>48</sup>

Para além das finalidades que se pretendem atingir com a aplicação de uma das medidas de promoção e proteção (Artigo 34.º LPCJP), o Artigo 3.º do DL n.º 139/2019 contem alguns objetivos específicos que as medidas de colocação pretendem, nomeadamente, a satisfação dos cuidados à criança, garantindo as suas necessidades, criar laços de afetividade, bem como a construção da sua personalidade e identidade.

Com alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, em 2015<sup>49</sup>, o legislador veio dar preferência ao acolhimento familiar para crianças com idade inferior a 6 anos em situação de perigo, quando deve ser aplicada uma MPP a executar em regime de colocação. Compreendo a solução

<sup>45</sup> “*Em Lisboa, há crianças em situação de risco à espera que lhes dê a mão.*” - Campanha publicitária realizada pela SCML de modo a angariar famílias de acolhimento como resposta para crianças em perigo na cidade de Lisboa.

<sup>46</sup> O Artigo 12.º do DL n.º 139/2019 determina quem pode ser família de acolhimento, não se prevê a possibilidade de um parente da criança se constituir como família de acolhimento (Artigo 12.º, n.º3), como acontece em alguns países como a Espanha e a Irlanda, sendo esse um dos principais motivos para o número reduzido de famílias que aderem a esta resposta de proteção.

<sup>47</sup> O número máximo de crianças por família de acolhimento são duas crianças (Artigo 13.º, n.º 1 do DL n.º 139/2019). No caso do Acolhimento Residencial, cada casa de acolhimento pode conter quinze crianças (Artigo 12.º, n.º 1 do DL n.º 164/2019). Claramente que, na MPP de Acolhimento Residencial verifica-se uma maior dificuldade em se estabelecerem laços de afetividade continuidade das relações psicológicas profundas (Artigo 4.º, alínea g) da LPCJP). O n.º 3 do Artigo 13.º do DL n.º 139/2019 vem garantir que este número pode ser superior, no caso de irmãos. Mais uma vez, o legislador vem garantir que a não separação de fratrias, é importante para o desenvolvimento e crescimento das crianças.

<sup>48</sup> O Artigo 47.º e 48.º da LPCJ eram dedicados a esta MPP, importa referir que o Artigo 47.º da LPCJP foi revogado pela alteração à LPCJP em 2015 (Lei n.º 142/2015). Este artigo era dedicado aos dois tipos de famílias de acolhimento (em lar familiar e em lar profissional) e o Artigo 48.º, relacionado com as modalidades de acolhimento familiar também este revogado.

<sup>49</sup> Artigo 46.º, n.º 4 da LPCJP, alterado pela Lei n.º 142/2015 de 08 de Setembro.

adotada, uma vez que é nos primeiros anos de vida que as crianças desenvolvem a sua personalidade, precisam de maiores cuidados e procuram criar relações de vinculação segura, pelo que o crescimento numa família será bem mais benéfico do que numa instituição, principalmente na primeira infância, mesmo que a MPP seja aplicada por um curto período de tempo.

Destaco o n.º 4 do Artigo 46.º onde se mostra claramente a preferência na aplicação desta medida de acolhimento face ao acolhimento residencial<sup>50</sup>, acredito que também aqui o legislador pretendeu assegurar a prevalência de uma família como meio privilegiado de crescimento e desenvolvimento de uma criança (Artigo 9.º, n.º 1 CDC e Artigo 4.º, alínea h) LPCJP). Efetivamente, é durante esta primeira fase de desenvolvimento que a criança constrói a sua personalidade e por isso, a sua integração numa família é sem dúvida a resposta mais adequada.

Esta medida de acolhimento familiar, já foi alvo de várias alterações ao longo dos tempos no território nacional. Denote-se que esta medida sempre existiu, nomeadamente muitas famílias ficavam a tomar conta de crianças que eram abandonadas ou ficavam órfãos. Contudo, só em 1979 é que surgiu o primeiro diploma sobre esta matéria (Decreto-lei n.º 288/79, de 13 de Agosto), que previa a “*colocação familiar*.”<sup>51</sup> Posteriormente este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 190/92 de 03 de Setembro, “*numa perspectiva de aperfeiçoamento e maior adequação às actuais realidades sociais.*” (Parte final do Preâmbulo).

Surgiu em 1999 a LPCJP que veio prever o acolhimento familiar como uma das MPP, e por isso era necessário proceder à elaboração de um diploma que concretizasse a aplicação desta medida. Posto isto, surgiu a 17 de janeiro de 2008 o Decreto-Lei n.º 11/2008 onde se regulamenta o “*regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo*”. Importa destacar que este diploma permaneceu em vigor 11 anos, só em 2019 é que veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Considero fundamental sensibilizar a sociedade sobre a importância do acolhimento familiar face ao acolhimento residencial, há que ter em conta os danos emocionais provocados pela institucionalização de crianças, nomeadamente em acolhimentos prolongados. É fundamental reverter as percentagens, de ter 97 % de crianças em casa de acolhimento e passar ter essa percentagem de crianças em famílias de acolhimento.

<sup>51</sup> O Artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei definia a colocação familiar como “*a medida de política social que consiste em fazer acolher temporariamente por famílias consideradas idóneas menores cuja família natural não esteja em condições de desempenhar cabalmente a sua função educativa.*”

<sup>52</sup> Mantém-se apenas em vigor o Artigo 44.º-A, n.º 1 e 44.º-B, n.º 3 e 4 do DL n.º 11/2008, são essencialmente questões relacionadas com deduções para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Direitos laborais.

Efetivamente vou focar-me no regime atual em vigor. O Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro foi algo muito aguardado pelos trabalhadores da infância, nomeadamente por prever maiores apoios às famílias de acolhimento e assim angariar um maior número de famílias de acolhimento como resposta para as crianças em situação de perigo.<sup>53</sup>

Este Decreto-Lei vem mostrar como esta medida de colocação deve ser executada, uma vez que a família de acolhimento é o meio privilegiado para uma criança se desenvolver, face à instituição. O Artigo 4.º deste DL prevê um conjunto de princípios que devem ser assegurados na execução desta MPP. Destaco alguns como, a preservação dos vínculos parentais e fraternos (alínea d), o contacto com a família biológica deve ser garantido, bem como as vistas, na medida em que se pretende a continuidade das relações psicológicas da criança (Artigo 4.º, g) LPCJP); a acessibilidade a recursos comunitários (alínea f), uma vez que a família de acolhimento tem o direito de acesso a apoios e recursos para educar e cuidar da criança.<sup>54</sup>

Na execução desta medida existe um conjunto de entidades intervenientes no processo de acolhimento, nomeadamente, as entidades que aplicam a MPP e são responsáveis pela sua execução e acompanhamento, as CPCJ ou Tribunais (Artigo 5.º DL); as entidades gestoras, que gerem a bolsa das famílias, promovem campanhas de sensibilização para angariar famílias e informar sobre esta resposta de proteção, promovem formações às famílias de acolhimento e realizam o apoio de natureza pecuniária<sup>55</sup> às famílias (Artigo 6.º) e, por último, as instituições de enquadramento (Artigo 7.º) que promovem a elaboração do plano de intervenção (Artigo 11.º) da criança e cabe-lhes a “*seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento*” (n.º4).

O acolhimento familiar é assinalado por várias fases (Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 139/2019): preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica; elaboração e concretização do plano de intervenção; acompanhamento e avaliação; revisão da medida e cessação do acolhimento.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> A 04 de dezembro de 2020 entra em vigor a Portaria n.º 278-A/2020 que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento (Artigo 38.º DL n.º 139/2019), reconheço a sua importância, o rigor e a precisão na seleção destas famílias, bem como a sua formação, pois trazem consigo um acolhimento mais eficiente, pelo que os danos desta alteração na vida da criança poderão ser menores. Até porque passa a moldar-se consoante as características da criança a acolher, que são transmitidas à gestão de vagas.

<sup>54</sup> Às crianças em família de acolhimento é lhes conferido um conjunto de direitos e deveres (Artigo 23.º, 24.º do Decreto-Lei n.º 139/2019 e Artigo 58.º LPCJP), bem como à família de acolhimento e família biológica da criança (Artigo 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 139/2019), de modo a que a proteção da criança, bem como o seu desenvolvimento e garantia das suas necessidades sejam de facto concretizadas.

<sup>55</sup> Artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019 e Portaria n.º 27/2020 de 31 de janeiro de 2020.

<sup>56</sup> Importa destacar que estas fases são idênticas na MPP de Acolhimento Residencial e por isso, estão caracterizadas no Capítulo 14.3.1. Contudo, a grande alteração é que não falamos em casa de acolhimento, mas sim família de acolhimento, uma vez que esta medida é executada num ambiente familiar.

### 14.2.1. As famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento são um “milagre” na vida daquela criança, que se encontram desprotegida e ausente de afeto, na maior parte das vezes. Efetivamente, não é possível esquecer que, tal como as outras MPP, o acolhimento familiar tem um carácter temporário e por isso, quando é aplicada prevê-se o retorno da criança ao seio da sua família biológica.

As famílias de acolhimento, apesar de transmitirem carinho e um lar para estas crianças, garantirem as suas necessidades básicas, não deixam de ser uma resposta provisória na vida daquela criança.<sup>57</sup> Contudo, são o mais próximo de verdadeira família da criança, algo que a instituição não é capaz de oferecer, uma vez que há rotatividade e variedade dos técnicos que por ali passam. As crianças que ali habitam também permanecem na casa por um período de tempo, e por isso, não é possível estabelecer vinculação e considerar aquela a sua casa, a sua família.

Sobre as candidaturas, o Artigo 14.º do DL n.º 139/2019 vem determinar os requisitos da candidatura para família de acolhimento. Importa destacar o requisito da aliena b) do n.º 1 que determina que o candidato a família de acolhimento não pode ser candidato à adoção, compreendo a lógica do legislador, uma vez que falamos de institutos diferentes, com fins distintos.

A adoção passará por ser um projeto de vida de uma criança, o acolhimento familiar uma proteção durante um período de tempo. Contudo, acredito que algumas medidas de acolhimento familiar se possam prolongar no tempo, por vários fatores e face a esta situação a criança e a família estabelecem laços profundos, idênticos aos de uma família.

Deve haver nestas situações a continuidade dos contactos com a família de acolhimento, privilegiando estas relações de afetividade (Artigo 4.º, alínea g) LPCJP) que marcaram uma etapa da vida da criança. Não deve ser proporcionado a quebra de laços e quando a criança deixa a família de acolhimento para reintegrar a sua família ou ser adotada deve haver uma prévia preparação da criança. Contudo, o acolhimento familiar não pode ser visto como um meio para alcançar a adoção, não é esse o seu propósito. O acolhimento familiar é uma medida de promoção e proteção aplicada quando a criança está numa situação de perigo (Artigo 3.º LPCJP).

---

<sup>57</sup> Infelizmente, o acolhimento familiar tem tido pouca aderência das famílias nos últimos anos, em Portugal. Muitas vezes, por causa do retorno da criança ao seu meio natural de vida, e acima de tudo porque as duas famílias têm de conviver. Apesar da formação que as famílias de acolhimento têm, também a família de origem da criança que irá beneficiar desta medida deverá ter uma preparação prévia.

### 14.2.2. O Procedimento de Acolhimento Familiar na CPCJ - Lisboa Oriental

A 22 de janeiro de 2021 foi aplicada, pela primeira vez, na CPCJ Lisboa Oriental a medida de promoção e proteção executada em meio de colocação, o acolhimento familiar, nomeadamente à criança A, que tem 10 meses e que os progenitores não se constituem como resposta para ficar com a criança. O progenitor encontrava-se detido e a progenitora tinha vários processos crime a decorrer, existindo a possibilidade de fuga por parte desta.

Para além destes, não existe suporte de família alargada, e face à tenra idade da criança, a medida de acolhimento familiar pareceu, a esta comissão, a solução mais adequada ao seu superior interesse, depois de analisadas todos os prós e contras da aplicação desta MPP. Esta criança tem algumas carências ao nível da saúde, uma vez que foi sujeita a intervenção cirúrgica à fenda lábio palatina. Nestas circunstâncias e sempre que é aplicada uma medida de colocação a favor de determinada criança pela comissão, o processo decorre da seguinte forma:

Inicialmente e após a avaliação diagnóstica da situação de perigo, é redigida uma deliberação, com todos os elementos do processo por ordem cronológica, todas as diligências realizadas pelo técnico gestor do processo e a decisão, seguida da sua fundamentação, bem como todos os fatores de risco e protetores da situação daquela criança que justificam a aplicação desta MPP. Posto isto, esta deliberação é discutida em sede de Reunião da comissão restrita.

Quando aprovada a deliberação (por maioria ou unanimidade), o técnico gestor comunica esta decisão ao Núcleo de Qualificação e Gestão de Vagas da SCML<sup>58</sup> e envia um email com a breve descrição dos dados, características, necessidades e situação atual daquela criança. As crianças, não são todas iguais e por isso há que encontrar uma família de acolhimento ou uma casa de acolhimento (não sendo possível a aplicação da primeira medida), que se constitui a melhor resposta às suas características e necessidades. A CPCJ transmite esta decisão ao Núcleo de modo a garantir o acolhimento daquela criança, de acordo com as suas especificidades e este serviço faz uma pesquisa na sua bolsa de famílias e de casas de acolhimento, para ser selecionada a mais adequada. É ainda enviado em anexo a deliberação que prevê a aplicação da MPP, uma vez que não é possível acolher uma criança sem uma medida aplicada pela CPCJ ou TFM.

---

<sup>58</sup> Falamos desta Instituição porque como referido no início do relatório, é a SCML que tem competência em matéria de infância e juventude em Lisboa e não o Instituto da Segurança Social, como acontece na restante parte do território nacional.

Este núcleo, nesta situação localizou uma família de acolhimento como a resposta mais adequada para aquela criança. Após selecionada a família, a Unidade de Adoção, Apadrinhamento Civil e Acolhimento Familiar (UAACAF) da SCML<sup>59</sup>, o técnico gestor da família selecionada para aquela criança, contactou a CPCJ para informar a existência desta resposta familiar para a criança.

A Comissão comunicou aos progenitores da criança a decisão de aplicação da medida. Contudo, a família biológica não tinha conhecimento do que era o acolhimento familiar, nem qual o modo da sua execução, tendo a progenitora referido: “*Mas a minha filha tem família, não precisa de ir para a adoção, ou para outra família.*” (cit.)

Entretanto, a Comissão esclareceu a família de que esta medida é temporária e que a criança ficaria melhor nestas condições do que numa instituição. Além disso, ficou de imediato agendadas as visitas da progenitora à criança e ficou estabelecido que a progenitora poderia acompanhar a sua filha às consultas, juntamente com a cuidadora. Ambas as famílias se encontraram na CPCJ para trocar todas as informações, juntamente com a técnica gestora do processo e a UAACAF, tendo a família de acolhimento acalmado a progenitora que esta situação seria temporária, só até ela colmatar as suas fragilidades. A cuidadora solicitou à progenitora que lhes aconselhasse sobre o apoio que a criança necessita para o seu dia-a-dia e como deve garantir todas as suas necessidades.

A progenitora esclareceu todos os cuidados que deve a família de acolhimento ter, face às necessidades de saúde da criança. Entretanto, foi destacada uma Equipa de Apoio à Família (EAF), apesar de não ser uma equipa das gerais que acompanham as famílias no âmbito das medidas em meio natural de vida, pertence ao mesmo serviço dessas equipas (Unidade de Intervenção Familiar). Esta equipa é específica para estas situação de acolhimento, que passa a intervir junto da família biológica, através do acompanhamento e auxílio da progenitora nas suas necessidades, com uma atuação mais direta e célere, de modo a que seja possível a reunificação familiar e o regresso da criança à sua família de origem.

Identifico a importância de continuação deste apoio prestado à família de origem, durante os primeiros meses após a cessação da MPP. Apesar do arquivamento do PPP, devem ser prestados outros apoios e auxílio à família e suas crianças, de modo a verificar que a situação de perigo não volta a manifestar-se e que as famílias adquiriam as competências necessárias e adequadas para garantir a proteção da criança e o seu bem-estar a longo prazo.

---

<sup>59</sup>Este é o serviço competente para gerir a bolsa de famílias de acolhimento.

### 14.3. Acolhimento Residencial

As crianças não são todas iguais, e em determinadas situações, a solução para as proteger passará pelo acolhimento residencial.<sup>60</sup> Passo agora a caracterizar a última MPP executada em meio de colocação, o acolhimento residencial. É fruto de uma situação excepcional, o último recurso que deve apenas ser utilizado quando não há outra resposta de proteção para aquela criança. Pode ser aplicada pelas Comissões ou Tribunais, em contexto de PPP.

Também esta medida está prevista na CDC, no seu Artigo 20.º, n.º 3 e nos Artigos 49.º e seguintes da LPCJP, é executada através da inserção da criança em casa de acolhimento durante o período em que a MPP for aplicada (tempo fixado no APP ou na decisão judicial). Esta casa de acolhimento fica responsável por assegurar as necessidades básicas e os cuidados à criança.

A 25 de outubro de 2020, surge o Decreto-Lei n.º 164/2019, com o intuito de especificar a execução desta medida (Artigo 35.º, n.º 1, alínea f) e 49.º e seguintes da LPCJP). Para além dos objetivos previstos no Artigo 34.º da LPCJP quando é aplicada uma MPP, o Artigo 49.º, n.º 2 e o Artigo 3.º do DL n.º 164/2019 contém um elenco de objetivos que se pretendem alcançar durante a execução desta medida, nomeadamente, que a casa de acolhimento assegure todos os cuidados necessários à criança, proteção, educação, segurança, garantia das necessidades, bem como o seu desenvolvimento integral; minimizar-se o impacto do dano, provocado pela situação de perigo na criança, e a aquisição de competências pessoais e educativas da criança.

A criança é colocada numa casa especializada para o efeito, uma casa de acolhimento (Artigo 11.º Decreto-Lei n.º 164/2019), com vista à sua proteção durante o tempo de execução da medida (Artigo 49.º LPCJP e Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 164/2019), prevendo-se o retorno da criança à sua família biológica (Artigo 4.º, al. f) LPCJP).

As casas são constituídas por equipas de técnicos que garantem estas finalidades, e por outras catorze crianças (número máximo - Artigo 12.º DL n.º 164/2019) que se encontram em situação semelhante à da criança acolhida, de modo a que seja possível criar relações afetivas e dar mais atenção a cada criança, procurando-se que seja o mais próximo possível de uma situação familiar.

---

<sup>60</sup> Acredito que quando é aplicada esta segunda medida de acolhimento em detrimento da anterior deve ser bem fundamentada a sua aplicação em sede de Deliberação (no caso da CPCJ), uma vez que a prevalência de família é um dos princípios que marca a intervenção no Sistema de Promoção e Proteção, nomeadamente em crianças com idade inferior a 6 anos. Deve ser aplicada porque está prevista por lei, justificando-se sempre que o superior interesse da criança o determine, ou porque não há famílias de acolhimentos disponíveis para acolher aquela criança.

Também este DL prevê um conjunto de princípios orientadores que devem ser garantidos na execução da medida, para além dos presentes na LPCJP, destaco, a individualização, uma vez que a identidade da criança é fundamental e as suas necessidades específicas têm de ser garantidas; a preservação dos laços paternos e fraternos, bem como a responsabilização da família de origem, não podendo esta ser esquecida durante a aplicação da medida.

Não se procura com esta medida, afastar a criança da sua família. Se fosse esse o objetivo, a criança seria entregue para adoção no imediato. Procura-se proteger a criança enquanto a família é trabalhada com vista a melhorar as suas competências para que seja possível o seu retorno ao núcleo familiar (Artigo 4.º alínea f) LPCJP).

As vistas à criança por parte da sua família biológica devem ser asseguradas (Artigo 53º, n. 3), bem como por aqueles que tenham especial relação com a criança (Artigo 4.º, alínea g) e 53.º, n. 4). Daí a importância de a casa de acolhimento ser próxima da casa da família, de modo a facilitar as visitas e possibilitar a continuidade das relações psicológicas profundas (Artigo 4.º, alínea g).

Efetivamente, apenas as CPCJ e os Tribunais podem aplicar esta MPP (Artigo 38.º LCPJP e Artigo 5.º DL n.º164/2019), cabe a estas entidades a execução da medida, através da realização de um APP e de um plano de intervenção (mais específico que o anterior), que contenha as ações e os objetivos que se pretendem alcançar com a aplicação desta MPP.

Sempre que a CPCJ ou o TFM aplica esta MPP, é contactada a Gestão de Vagas (Artigo. 8.º DL n.º164/2019) para que, de acordo com as características da criança, seja encontrada a instituição que melhor se adapta às necessidades da criança. Devem por isso, ser facultadas todas as informações e elementos necessários sobre a criança a esta entidade, e deve ainda ser tida em conta, a morada da criança, uma vez que os progenitores estão incluídos neste processo, sendo a proximidade um fator fundamental.

*“Esta medida deveria ser aplicada exclusivamente quanto à avaliação da situação se orientasse no sentido de a melhor resposta ser outra que não um contexto familiar para a criança ou jovem.”*<sup>61</sup>

Contudo, na prática não é isto que se verifica.

---

<sup>61</sup> DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA José Eduardo. *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*. Procuradoria-Geral Regional do Porto. Almedina. Setembro, 2020

Muitas vezes as entidades com competência para aplicar as MPP não encontram respostas protetoras no seio da família da criança, ou deparam-se com a escassez de famílias na bolsa de famílias de acolhimento, não existindo ninguém que possa ficar a cuidar daquela criança e por isso a única alternativa acaba por ser o acolhimento residencial.

Normalmente esta MPP é aplicada provisoriamente, mas muitas vezes acaba por se estender até à fase adulta, não sendo possível o retorno da criança ao meio familiar.<sup>62</sup> É preciso compreender que a criança quando é encaminhada para uma instituição não vai sozinha, traz consigo um passado carregado de sofrimento e experiências traumáticas da sua infância.

Falamos de crianças extremamente vulneráveis que necessitam de atenção, afeto e todo o tipo de cuidados que a sua família não conseguiu garantir, e por isso esta intervenção do Estado tem um papel mais evasivo na esfera familiar de modo a garantir o bem-estar e proteção da criança. Pretende-se, com a medida de acolhimento residencial que a criança ganhe uma nova experiência de vida mais benéfica e que tenha acesso a novas oportunidades.

O papel dos técnicos das casas de acolhimento é integrar a criança e traçar o seu projeto de vida, desde o momento em que a criança integra a casa de acolhimento. A criança não pode ser esquecida na casa de acolhimento, devem ser definidos objetivos que a família se compromete a cumprir, com o auxílio das equipas e preservar-se a ligação da criança com esta para que se verifique o seu retorno.

Em contexto de acolhimento da criança, deve ser realizado um plano de trabalho com a família, através do auxílio por parte de uma equipa de intervenção com a família para se promover alterações/remover o perigo que subsiste na dinâmica familiar. Todavia, não se pode esperar externamente que a família consiga adquirir competências parentais, uma vez que o tempo das crianças é diferente dos adultos, e estas não devem permanecer na instituição até à idade adulta, quando se verifica que o projeto de vida da criança pode passar por outra solução que a lei oferece.

---

<sup>62</sup> Infelizmente, atualmente ainda muitas crianças se encontram institucionalizadas, há mais de um ano (acolhimento prolongado). Muitas destas crianças sem projetos de vida definidos.

Efetivamente, esta medida de colocação é executada numa casa de acolhimento. O Artigo 50.º, n.º 2 vem estabelecer os vários tipos de casa de acolhimento:

- Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência (alínea a): destinadas às situações de urgência em que a criança se encontra efetivamente em perigo e não há tempo para realizar uma avaliação diagnóstica profunda da situação em que se encontra a criança e verificar-se qual a melhor resposta (Artigo 13.º, n.º 1 DL n.º 164/201), uma vez que é imperativo a proteção imediata da criança (Artigo 51.º, n.º 1), é frequente ocorrer em situações em que é aplicado o procedimento de urgência que consta no Artigo 91.º da LPCJP;
- Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher (alínea b): são as casas de acolhimento mais comuns, procuram a proteção da criança e garantir todas as necessidades básicas e os cuidados à criança, quando ninguém do seu meio natural de vida da se constituiu como reposta para acolhê-la face à situação de perigo.
- Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens (alínea c): procuram preparar os jovens para a sua autonomização e independência, jovens estes que se encontravam em perigo no seio da sua família e estão quase a atingir a maioridade.

### 14.3.1. Fases do Acolhimento Residencial

Apesar das situações que levam a criança a estar numa situação de perigo, quando é aplicada a MPP de Acolhimento Residencial, há um conjunto de fases comuns que o processo segue previstas no Artigo 14.º do DL n.º 164/2019:

- a) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica (Artigo 15.º DL e 54.º, n.º 3 LPCJP): procura-se ouvir a criança e a sua família sobre a aplicação da MPP e prepara-se a sua entrada na casa.

Apresenta-se este novo contexto à criança, mostrando-lhe que a família não deixa de ser família, mas que este é o caminho que deve ser seguido para remover a situação de perigo. Explica-se à criança os seus direitos (Artigo 21.º DL) e deveres (Artigo 22.º DL) durante a sua permanência na casa e aquilo que ela pode esperar da casa (Artigo 25.º e 26.º DL).

- b) Elaboração e concretização do plano de intervenção individual (Artigo 16.º DL e Artigo 54.º, n.º 3 LPCJP): De modo a garantir-se o princípio da individualização que deve ser orientador na aplicação desta MPP (Artigo 4.º, alínea a) do DL).

Para cada criança é elaborado um plano de intervenção que contém os objetivos que se pretendem atingir (Artigo 10.º Decreto-Lei), deve ser desenhado, com a colaboração de todos os intervenientes envolvidos no processo, sem esquecer a opinião da criança (Artigo 4.º, alínea j) e 84.º LPCJP), garantindo-se a sua individualidade.

- c) Execução de avaliação (Artigo 17.º DL e 54.º, n.º 2 e 3 LPCJP): nesta terceira fase do acolhimento pretende-se a coordenação entre a equipa da casa e as entidades onde a criança está inserida (ECMIJ), de modo a acompanhar e avaliar-se o seu progresso, nomeadamente o estabelecimento de ensino, a saúde e as atividades lúdicas.<sup>63</sup>
- d) Revisão da Medida de Acolhimento Residencial (Artigo 18.º DL e 62.º LPCJP): após a avaliação da medida, e no prazo máximo de 6 meses a contar desde a sua aplicação, a MPP é revista pela entidade que a aplicou (CPCJ ou TFM).

---

<sup>63</sup> É importante que a criança não se sinta discriminada pelas entidades que acompanham por se encontrar em situação de acolhimento.

Se os pressupostos da sua aplicação se mantiverem, a medida continua ou é prorrogada (constante o prazo estabelecido aquando a sua aplicação - Artigo 62.º, n.º3, al. c), ou pode ser substituída por outra medida, caso o acolhimento residencial já não seja a resposta adequada (Artigo 62.º, n.º3, al. b).

e) Cessação do acolhimento (Artigo 19.º DL, 62.º, n.º3, al. a) e 63.º LPCJP): se, após a avaliação da MPP e ouvidas a criança e família estejam reunidas as condições do regresso da criança ao seu núcleo familiar, a medida é revista e termina.

O legislador previu que nem sempre é possível a reintegração da criança e que o seu projeto de vida pode passar por outras vias, quando no plano individual, os objetivos traçados não são cumpridos, nomeadamente, a autonomia de vida da criança, o Apadrinhamento Civil ou a sua Adoção, constante as suas características e a sua idade.

## 15. Conclusões

O Sistema de Promoção e Proteção encontra-se assente em dois pilares: o Superior Interesse da Criança e a Prevalência da Família, sendo ainda marcado pelos vários princípios que devem conduzir toda e qualquer intervenção, plasmados na LPCJP (Artigo 4.º). Toda a proteção da criança é desenhada com o auxílio do Estado (Artigo 69.º CRP), através da aplicação de MPP quando necessário para proteger e promover os Direitos da Criança. De facto, existe um conjunto fechado destas MPP na lei, contudo, podem ser executadas da seguinte forma: em meio natural de vida da criança ou em regime de colocação.

O legislador vem prever dois tipos de MPP a executar em meio de colocação, em detrimento do meio natural de vida da criança. As medidas a executar em regime de colocação previstas na LPCJP (Artigo 35.º) quando aplicadas, preveem que a criança retornará ao seu meio natural de vida após a cessação da medida de promoção e proteção (Artigo 4.º, alínea h) LPCJP).

Independentemente de a criança ser acolhida, deve ser sempre considerado o seu regresso à família, não a todo custo, porque a criança tem o direito a crescer num ambiente harmonioso e a que sejam garantidas todas as suas necessidades e lhes sejam oferecidas novas oportunidades, mas sempre que possível o retorno à sua família biológica deve ser acautelado.

O processo de promoção e proteção a favor da criança, mais do que protegê-la durante o período em que a medida é executada, deve ajudar e trabalhar o seu agregado familiar para se combaterem todas as fragilidades. Destaco aqui o papel das entidades e dos trabalhadores do sistema de proteção para auxiliar as famílias.

É frequente identificar-se que a família é “incapaz”, todavia, as equipas não lhes fornecem mecanismos para a sua reorganização, não deve ser esse o caminho a seguir. Devem ser analisadas todas as fragilidades daquela família e as circunstâncias que levaram a criança a estar em perigo, para através da sua capacitação se poder remover o perigo e criar condições para que a criança regresse.

Na intervenção, deve ser dada prevalência à família na seleção da medida, mas quando já não for possível, tem de se optar pelo acolhimento da criança. O legislador procura assim respeitar os direitos fundamentais em jogo e envolver a família na resolução da situação de perigo, através desta ordem preferencial. Ainda assim, o legislador reconheceu que em certos cenários não é possível manter a criança na família biológica e por isso, nessas circunstâncias afastou-se do princípio da prevalência

da família. Deverá, nestes casos ser desenhado um projeto de vida para a criança que passe por uma família, um colo, que garantam o seu crescimento e desenvolvimento num ambiente que lhe proporcione afeto e que garanta as suas necessidades básicas, um lugar onde a criança possa chamar de casa.

Defendo que a institucionalização não pode ser a regra aplicada pelos tribunais e comissões. É uma medida de promoção e proteção, uma solução rápida para aquela criança, mas não deve ser aplicada com frequência. Tem de ser ponderada, temporária e só aplicada se não houver mais nenhuma alternativa para aquela criança.

Pretendo deixar claro que o acolhimento só deve ser realizado em algumas situações: quando não existe família alargada ou pessoa idónea com relação de afetividade com aquela criança que possa assegurar a sua proteção; quando se está perante uma situação de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança e tem de se atuar no imediato, não sendo possível uma avaliação que consiga apurar qual a resposta mais adequada para proteger a criança no imediato (Artigo 91.º LPCJP); não existe família de acolhimento para tomar conta da criança no período em que a família se reorganiza.<sup>64</sup>

A prevalência da família significa que a criança tem direito a uma família, a um lar. Mesmo que não seja no seu meio natural de vida, isto porque a criança tem direito à infância, tem essencialmente o direito a ser criança e só numa família é lhe é facultada verdadeiramente uma atenção individualizada e só assim conseguirá sentir qual o verdadeiro significado de infância.

De facto, só quando se verifica que após o término da execução da MPP e esgotadas todas as alternativas, a reunificação familiar não é possível, então, devem ser adotadas outras soluções a longo prazo, previstas na lei, nomeadamente o projeto de vida daquela criança passar pelo Apadrinhamento Civil ou Adoção. Sobre este ponto, o Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão de 23 de fevereiro de 2016<sup>65</sup> vem defender que, deve ser tida em conta a idade da criança e a situação que a colocou em perigo. Comprovando-se que toda a intervenção junto da família biológica tenha sido esgotada, não se verificando qualquer mudança, deve ser traçado um projeto de vida que garanta a prevalência de uma família na vida da criança, nomeadamente, uma família adotiva.

---

<sup>64</sup> Considerando sempre o Superior Interesse da Criança naquela situação.

<sup>65</sup> Ac. TRP de 23-02-2016 (processo: 249/15.1T8SJM.P1)

## 16. Bibliografia

ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa. Protecção, Delinquência e Justiça de Menores. Um Manual Prático para Juristas... e não só. Edições Sílabo. Lisboa, 2010.

Assembleia Geral das Nações Unidas – DOC. A/61/299 (Relatório do Especialista Independente Paulo Sérgio Pinheiro). Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças. Infância e Juventude. Revista da Direcção-Geral da Reinserção Social – Ministério da Justiça. 07.1 – Janeiro-Março

ALBUQUERQUE, Catarina. Ação Formativa: Avanços e Desafios na Defesa dos Direitos da Criança. O princípio do interesse superior da criança. Junho de 2014

ALMEIDA, Katia; CONSCIÊNCIA, Teresa; FÉLIX, João Paulo; GRILO, M<sup>a</sup> Helena; MARQUES, Joana; VICENTE Bruno. Crianças e Jovens em Risco - Sistema de Promoção e Protecção. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Setembro de 2013

ALMEIDA, Susana. O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do TEDH: A Tutela das Novas Formas de Família. Coimbra Editora, 2009

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. Almedina, 2014

ANDRADE, Sofia. Comissão de Protecção de crianças e jovens em perigo. Trabalho de Relatório de Estágio 2010. Retirado do site, <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0400.pdf>

ANCIÃES, Alexandra; Agulhas, Rute. Divórcio e Parentalidade. Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia. Edições Sílabo. Lisboa, Fevereiro, 2018

ANICA, Auríza; RAPOSO, Sofia Freire. Crianças em Risco - Um olhar multifacetado. Universidade do Algarve. 2017

BARROS, José Pedro Oliveira. A Aplicação Simultânea de Medidas em Meio Natural de Vida e em Regime de Colocação. Revista do CEJ 2019-11

BORGES, Beatriz Marques. Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro. Almeida, 2011 (2ª Edição)

BORGES, Beatriz Marques. Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: perspectivas futuras do modelo judicial. Julgar - n.º 24, 2014. Coimbra Editora

CAMPOS, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. Lições de Direito da Família. Almedina. Setembro, 2018

CANHÃO, Ana Margarida. Entre a Protecção e a Participação – Olhares das Crianças e Jovens sobre as Práticas de Intervenção de uma CPCJ em Portugal. 2012

CANHÃO, Ana Margarida. Modelo Ecológico de Avaliação e Intervenção nas Situações de Risco e de Perigo para a Infância. 2007

CANOTILHO, J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Anotada. Volume I. Coimbra Editora, 2007 (4ª Edição)

CARVALHO, Artur da Silva. O Processo Judicial de Promoção e Protecção. Edição: Verbo Jurídico. Dezembro, 2008

CARVALHO, Maria João Leote. Bem-estar e desenvolvimento pelos (outros) mundos sociais da infância: o olhar das crianças. 2016. In Bastos, A.& Veiga F.

CEJ, Coleção de Formação Contínua. Acolhimento Residencial e Familiar - Jurisdição da Família e das Crianças. Dezembro, 2018

CLEMENTE, Rosa Maria. Inovação e Modernidade no Direito dos Menores. A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Coimbra Editora, 2009

CLEMENTE, Rosa Maria. Um novo olhar sobre a criança: um direito novo de promoção de direitos e de protecção. Universidade Lusíada, 1998

COELHO, Alda Mira; NETO, Maia. Retirada de Crianças nas Situações Urgentes

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. Curso de Direito da Família. Volume I – Introdução/Direito Matrimonial. 5ª edição. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

Infância e Juventude. Revista da Direcção-Geral da Reinserção Social – Ministério da Justiça. 07.3 – Julho - Setembro. 2007

Comissão de Protecção de Crianças e Jovens Lisboa Oriental. Relatório Anual de atividades. Documento não publicado. 2018

Comissão de Protecção de Crianças e Jovens Lisboa Oriental. Relatório Anual de atividades. Documento não publicado. 2019

Comissão de Protecção de Crianças e Jovens Lisboa Oriental. Regulamento Interno. Documento não publicado. 2019

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (2011). Promoção e protecção dos direitos das crianças: Guia de orientações para os profissionais da ação social na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo. Lisboa: CNPDPCJ/ISS, IP. Retirado do site, <https://www.dgs.pt/paginas-de-sistema/saude-de-a-a-z/saude-escolar/ficheiros-externos/guia-de-orientacoes-para-os-profissionais-da-accao-social-na-abordagem-de-situacoes-de-perigo-pdf.aspx>

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. Relatório Anual de Avaliação da Atividades das CPCJ. 2018. Retirado do site, [http://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_avaliacao\\_atividade\\_cpcj\\_2018.pdf](http://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_avaliacao_atividade_cpcj_2018.pdf)

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. Relatório Anual de Avaliação da Atividades das CPCJ. 2019. Retirado do site, <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/16406/Relatório+Anual+de+avaliação+da+atividade+das+CPCJ+do+ano+de+2019/e168c7fb-ddc8-4524-ba20-9511d8a5ae27>

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. Plano de Atividades 2019. Retirado do site, <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/15650/plano+de+atividades+2019/09cea711-a1ab-4cce-a3c2-8abc31ef4e3b>

CONDESSO, Catarina de Azevedo dos Reis; Condesso, Fernando. A Proteção das Crianças e Jovens em Perigo no Direito Contemporâneo. JURISMAT, Portimão, n. °4, 2014.

CORDEIRO, Mário. Crianças e Famílias num Portugal em Mudança. Fundação Francisco Manuel dos Santos. Março, 2015

CUNHA, Vanessa. As Funções dos Filhos na Família, em Karin Wall (org.), Famílias em Portugal. Percursos, Interações, Redes Sociais, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2005

DESTERRO, Maria Raquel; Gomes, Ângelo; Bravo, Susana; Martins, Norberto; Lima, José Eduardo. Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Procuradoria-Geral Regional do Porto. Almedina. Setembro, 2020

DIAS, Cristina M. Araújo. A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Formas de Família. Edição: Universidade Portucalense, Instituto Jurídico Portucalense. IJP - Revista Jurídica – n.º 15/2012

Enquadramento legal da Intervenção das Entidades com competência em matéria de infância e juventude. Julho, 2014. Retirado do site, <https://sermaisfamilia.webnode.pt/news/enquadramento-legal-da-intervencao-das-entidades-com-competencia-em-materia-de-infancia-e-juventude/>

FARRICA, Ana. A Escola e a CPCJ na Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças. Documento da CPCJ Vendas Novas. Retirado do site, [http://www.aevn.pt/docs/CPCJ/Escola\\_CPCJ.pdf](http://www.aevn.pt/docs/CPCJ/Escola_CPCJ.pdf)

FEITOR, Sandra Inês. Convivência Familiar e o princípio da afetividade no superior interesse da criança. Julgar Online. Janeiro, 2016

FERREIRA, Jorge Manuel L. Sistema de Protecção à infância em Portugal - Uma área de intervenção e estudo de Serviço Social. Revista Katál. Florianópolis jul./dez. 2010

FIGUEIREDO, Pedro Raposo. Regime de execução do acolhimento familiar – anotado (Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro). Coleção Caderno Especial. Jurisdição da Família e das Crianças. Centro de Estudos Judiciários. Outubro, 2020.

FREITAS, Lucilina José Gouveia. Relatório de Estágio - Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Lisboa Oriental. ISCTE. Maio, 2019

FURTADO, Leonor; GUERRA, Paulo. O Novo Direito das Crianças e Jovens - Um Recomeço. CEJ, 2001.

GIL, Ana Rita: A Convivência Familiar nos Casos de Regulação e Exercício das Responsabilidades Parentais à luz da jurisprudência do TEDH”. Revista do Ministério Público 153, Janeiro - Março, 2018

GOMES, Joana Salazar. O superior interesse da criança e as novas formas de guarda. Universidade Católica Editora. Lisboa, 2017

GONÇALVES, Maria João; Sani, Ana Isabel. Instrumentos Jurídicos de protecção às crianças: do passado ao presente. Edotra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (edição electrónica), 2013

GUERRA, Paulo. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada. 4ª Edição. Almedina. Agosto, 2019

GUERRA, Paulo. O novo conceito do Melhor interesse da criança e a convivência familiar. Revista Alienação Parental. Volume II, NO. 2, 57-66. 2017

GUERREIRO, Maria das Dores; Torres, Anália; Lobo, Cristina. Famílias em mudança: Configurações, valores e processos de recomposição. Celta Editora, 2007

Guia de boas práticas dos órgãos de comunicação social na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica. Retirado do site, [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

IAC. O Superior Interesse da Criança nas perspectiva do respeito pelos seus Direitos. Lisboa: Instituto de Apoio à Criança, 2009. Retirado do site, <https://www.iacrianca.pt>

LANÇA, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo. Lisboa, Março de 2018

LEAL, Ana Teresa; GARCÍAS, Chandra; MENDES, Maria Oliveira. Regime de execução do acolhimento residencial – anotado (Decreto-Lei n.º 164/2019 de 25 de outubro). Coleção caderno especial. Jurisdição da Família e das Crianças. Centro de Estudos Judiciários. Outubro, 2020

LEANDRO, Armando. As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na sua modalidade alargada- Contributos para uma reflexão. Março, 2008

LÉRIAS, Eduardo Romeu de Oliveira. Maus Tratos Contra Crianças e Jovens – Uma Abordagem Teórica. Revista de Direito e Segurança n.º 7. Instituto de Direito e Segurança. Janeiro/Junho, 2016

LOPES, Ana; MENDES, Francisco; MAGALHÃES, Cátia; FERNANDES, Rosina; MARTINS, Emília. A Atividade Processual de uma Comissão de Protecção de Crianças e jovens do Centro de Portugal. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. 2016

LOPES, Antónia Maria. Crianças e Jovens em risco os Séculos XVIII e XIX. O caso Português no contexto europeu. Artigo Publicado na Revista de História da Sociedade e da Cultura 2, Coimbra, 2002, pp. 155-184

MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira. A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoas seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem. Julgar Online. Fevereiro, 2018

MANATA, Celso. “...no superior interesse da criança”, Seminário Direitos das Crianças e Intervenção - Que Competências? Centro Ismaili, 24 de Abril de 2008

Manual de Formação para Tutores, Representantes Legais, Famílias de Acolhimento ou ‘Pessoas Guardiãs’ - ELFO. A Promoção dos Direitos das Crianças Privadas de Cuidados Parentais. Novembro, 2018

Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos da Criança. FRA - TEDH. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016

MARQUES, Cátia. Crianças e Jovens em risco/perigo: contributos para a caracterização de uma CPCJ da região norte de Portugal. Revista de Psicologia da criança e do Adolescente, 2016

- MARREIROS, Guilhermina. As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. O Papel das Comissões na Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. Infância e Juventude. Revista da Direcção-Geral da Reinserção Social – Ministério da Justiça. 04.1 – Janeiro-Março. 2002
- MARTINS, Cláudia Sofia Antunes. Das Primeiras Leis de Protecção da Infância e Juventude, em Portugal, à Entrada em vigor da L.P.C.J.P. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2013
- MARTINS, Cláudia Sofia Antunes. Os Sistemas Legais Português e Espanhol de Protecção da Infância e Juventude: Notas Comuns e Dissonantes e Análise Crítica - 2016. Universidade da Beira Interior
- MARTINS, Paula Cristina Marques. Protecção de Crianças e Jovens Itinerários de Risco representações sociais, modos e espaços. Instituto de Estudo da Criança. Universidade do Minho. 2004
- MELO, Ana Teixeira; Alarcão, Madalena. Instrumentos para Avaliação da Capacidade Parental e Familiar em Situações de Risco. Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa. Jan - Mar 2015, Vol. 31, n. °1, (páginas 73 – 85). Universidade de Coimbra
- MELO, Maria de Fátima; Sani, Ana Isabel. A audição da criança na tomada de decisões dos magistrados. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2015. Coimbra Editora, S.A. Maio 2010 (2ª Edição)
- MENDES, João Castro. O Direito da Família. Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Abril, 1991
- MIRA, Alda; NETO, Maia. Retirada de Crianças nas Situações Urgentes, in Revista da Direcção-Geral de Reinserção Social. Infância e Juventude (07.3), Julho - Setembro
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada. TOMO I. 1.ª Edição. Universidade Católica Editora. 2017
- MONTEIRO, Helena. O papel do Assistente social - o Valor da Vinculação. Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental. 10ª Edição. Fevereiro - Maio, 2017

NEVES, José Moreira; MARTINS, Norberto. Direito da Família e dos Menores. Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PALOP II – VIII FED). Formação Contínua para Magistrados. 2007

Núcleo Distrital de Braga da Rede Anti-Pobreza/Portugal. Seminário “Crianças e Jovens em Risco: Que Problemática? Que intervenção? Maio, 2004

OLIVEIRA, Guilherme de; COELHO, Francisco Pereira. Curso de Direito da Família - volume 1: Introdução ao Direito Matrimonial. 5ª Edição. Imprensa da Universidade de Coimbra. Abril, 2016

PEDROSO, João; SANTOS, Andreia; CAVALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A Protecção das Crianças no Concelho de Lisboa- Mapas do desempenho das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. Coleção DIJUS. VidaEconómica. Junho, 2017

PERDIGÃO, Ana; PINTO, Ana Sotto-Mayor. Guia dos Direitos da Criança. IAC. 3ª Edição. Revista e Atualizada. 2009

PEREIRA, Maria Margarida Silva. Direito da Família. Nova Causa Edições jurídicas, Maio 2016

PEREIRA, Rui Alves. Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos. “O princípio da audição da criança”. Setembro, 2015

PENHA, Maria Teresa. Crianças em Risco. Direcção-Geral de Acção Social. Lisboa. Dezembro, 1996

PINHEIRO, Jorge Duarte. Estudos de Direito da Família e das Crianças. AAFDL Editora. Lisboa, 2015

PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo. AAFDL Editora. 3ª edição. 2010

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças, in Revista da Direcção-Geral de Reinscção Social. Infância e Juventude (07.1), Janeiro - Março

PINTO, Maria da Conceição. Criança em perigo e em situação de rua. Histórias de vida passadas em Lisboa e no Rio de Janeiro. Instituto de Inovação Educacional. Lisboa, 2001

POAIRES, Carlos (coordenador da Edição). Edição Comemorativa da Lei de Protecção da Infância, 27 de Maio de 1991. Instituto da Segurança Social. Maio, 2010

PROENÇA, José João Gonçalves de. Direito da Família. Universidade Lusíada Editora, 4ª Edição  
RAIMÃO, Tomé D'Almeida. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada e Comentada. 9ª Edição. Quid Júris

Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto XI. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra Editora, 2014

Revista "O Beato" n.º 331 - Junta de Freguesia do Beato. Novembro/ Dezembro de 2019

Revista Portuguesa de Bioética. Cadernos de Bioética. Centro de Estudos de Bioética. Suplemento n.º 1. 2010

RODRIGUES, Almiro Simões. Interesse do menor - Contributo para uma definição. Centro de Estudos judiciais. Portugal, Lisboa, 1986

RIBEIRO, Alcina da Costa, Juiz Desembargadora. Parecer. Projecto de Lei n.º 350/XIII/2.ª altera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de protecção até aos 25 anos. Janeiro, 2017

SÁ, Inês Carvalho. Actuação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Carlos Pinto de Abreu e Associados. Retirado do site, [http://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA\\_Acesso\\_de\\_advogados\\_a\\_processos\\_na\\_CPCJ.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA_Acesso_de_advogados_a_processos_na_CPCJ.pdf)

SAMPAIO, Daniel; CRUZ, Hugo; CARVALHO, Maria João Leote de. Crianças e Jovens em Risco - A Família no Centro da Intervenção. Fundação Calouste Gulbenkian. Edição: Princípia. Setembro, 2011

SARMENTO, Manuel Jacinto. A Sociologia da Infância e a sociedade contemporânea: desafios conceituais e praxeológicos in Sociologia da Infância e a Formação de Professores. Champagnat. Editora, 2013

SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina. Políticas Públicas e Participação Infantil. Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho. Educação, Sociedade & Culturas, no 25, 2007, 183-20. Retirado do site, <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/ManuelJacintoSarmiento.pdf>

TORRES, Anália; PEGADO, Elsa; SOUSA, Isabel; CRUZ, Raquel. Estudo de Diagnóstico e Avaliação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia. Maio, 2008

VALE, Maria José; BORGES, Teresa; ALEXANDRINO, Ana; GESTA, Camila; CASANOVA, Conceição; LUNET, Nuno; DIAS, Clara Paz. Crianças em Risco Estudo Multicêntrico. Nascer e Crescer, Revista do Hospital Crianças Maria Pia, 2006

VIDEIRA, Sandra Antas; LEANDRO, Armando; ALEMEIDA, Sara Nunes de. Promoção e Protecção dos direitos das crianças na área da justiça e.book. Direcção-Geral da Política de Justiça. Lisboa. Novembro, 2015

VILERINHO, Maria Emília. As Crianças e os (Des)Caminhos e Desafios das Políticas Educativas para a Infância em Portugal. Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho. Edições Asa, 2004

## **Legislação**

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989

Constituição da República Portuguesa

Lei n.º 147/99 de 01 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) - com as respetivas alterações

Lei n.º 166/99 de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa) - com as respetivas alterações

Lei n.º 105/2009 de 14 de setembro (Participação do Menor em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária)

Decreto-Lei n.º 12/2008 de 17 de janeiro (Regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida, previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)

Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de janeiro (Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de proteção de crianças e jovens em perigo)

Decreto-Lei n.º 139/2019 de 16 de setembro (Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo)

Decreto-Lei n.º 164/2019 de 25 de outubro (Estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo)

### **Lista de Jurisprudência<sup>66</sup>**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-01-2012, processo: 811/12.4TMCBR-A.C1-  
Relator: Albertina Pedroso

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-12-2013, processo: 260/09.1TBCSC-A.L1-7 -  
Relator: Roque Nogueira

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2011, processo: 347/11.0TBCDV-A.L1-6 -  
Relator: Jerónimo Freitas

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-02-2016, processo: 249/15.1T8SJM.P1 - Relator:  
Anabela Dias da Silva

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-05-2011, processo: 1409/10.7TBVCD-A.P1 -  
Relator: Anabela Luna de Carvalho

---

<sup>66</sup> Toda a jurisprudência está disponível no sítio da internet, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) para consulta

## 17. Anexos

### Anexo A - Programa do Evento 30.º Aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança



30º Aniversário

**Convenção sobre os Direitos da Criança**  
20 de novembro de 2019

**PROGRAMA**

**I - Mensagem "Direito a Ser Criança"**  
Presidente da CPCJ Lisboa Oriental

**II - Barómetro "A Felicidade das Crianças" (Antes)**

**III - Atividades Interativas**  
MDV - Direito à Família  
Casa Pia de Lisboa - Direito à Educação  
PSP - Direito à Segurança  
LPCC - Direito à Saúde  
IAC - Direito ao Lazer

**IV - Mural dos Direitos**  
Desenho e Quotes

**V - Mostra dos Trabalhos das Crianças**  
Desenho | Fotografia | Notícia

**VI - Demonstração "PSP em Ação"**

**VII - Barómetro "A Felicidade das Crianças" (Depois)**

**Direito a Ser Criança**  
20-11-2019 | 14h-17h  
Pavilhão dos Lóios | Rua Gabriel Constante, 227 | 1950-176Lisboa



**Anexo B - Formação de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens em Contexto Escolar: das problemáticas às práticas (Estrutura da Formação)**

**Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens em Contexto Escolar: das Problemáticas às Práticas**

Ação de Formação creditada pelo CCPFC

**O – Módulo : Apresentação**

DIAS	HORAS	MÓDULOS	CONTEÚDOS	FORMADORES
31/01/2019	18h30 – 19h45	O - Módulo	Apresentação da Ação e dos Formadores	TODOS
	20h10 – 22h00	I - Módulo	Introdução - Conceito de infância: evolução histórica	Ana Canau
07/02/2019	18h30 – 21h30	I - Módulo	Regime Jurídico Aplicável às situações de perigo: evolução histórica Internacional e Nacional	Rui Esteves
14/02/2019	18h30 – 19h45	II - Módulo	Abordagem teórica dos maus tratos a crianças ou outras situações de perigo	Glória Almeida Elsa Figueiredo
	20h10 – 21h30	II - Módulo	Intervenção na escola: deteção de situações de perigo	Glória Almeida Elsa Figueiredo
21/02/2019	18h30 – 21h30	III – Módulo	Intervenção na escola: atuação junto da criança e da sua família	Elsa Figueiredo Glória Almeida
28/02/2019	18h30 – 21h30	III – Módulo	Intervenção da escola: comunicações ao abrigo do estatuto do aluno e sinalizações à CPCJ	Elsa Figueiredo Glória Almeida
12/03/2019	18h30 – 21h30	IV - Módulo	Intervenção da Comissão Restrita: o processo de promoção e proteção	Ana Canau e Paula Andrade
19/03/2019	18h30 – 21h30	IV - Módulo	Intervenção da Comissão Restrita: o processo de promoção e proteção. Os procedimentos de urgência.	Rui Esteves? Ana Canau?
26/03/2019	18h30 – 22h00	V - Módulo	Casos práticos e encerramento	TODOS



**CPCJ**  
 COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS  
 Lisboa Oriental

**Anexo C - Calendarização das Reuniões da Comissão Alargada**

A CPCJ Lisboa Oriental realiza as suas reuniões da CA nas instalações das entidades representadas nessas reuniões. Varia ao longo do ano o local onde se realiza a reunião no início de cada mês. Ao longo do estágio participei em quatro reuniões da Comissão Alargada:

Data da reunião	Realizada nas instalações da entidade
11 de setembro de 2019	Movimento Defesa da Vida - CAFAP
09 de outubro de 2019	Junta de Freguesia de Marvila
11 de dezembro de 2019	Escola Secundária Eça de Queiroz
08 de janeiro de 2019	CPCJ Lisboa Oriental

